

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – UECE
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DELANGE FELINTO PITOMBEIRA

DIREITOS HUMANOS E DISCRIMINAÇÃO:
Uma análise jurídico-filosófica do princípio da
igualdade

Fortaleza-CE
2007

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – UECE
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DELANGE FELINTO PITOMBEIRA

DIREITOS HUMANOS E DISCRIMINAÇÃO:
Uma análise jurídico-filosófica do princípio da
igualdade

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Filosofia Moderna do Direito, ministrado pela Escola Superior do Ministério Público e Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de especialista.

Orientador: Prof. Flávio J. M. Gonçalves, mestre

Fortaleza
2007

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – UECE

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM FILOSOFIA MODERNA DO DIREITO

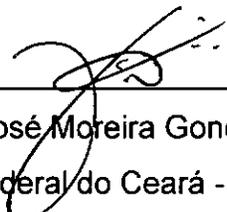
Título: DIREITOS HUMANOS E DISCRIMINAÇÃO: Uma análise jurídico-filosófica do princípio da igualdade

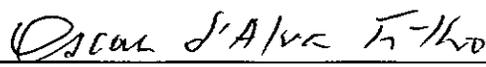
Autora: Delange Felinto Pitombeira

Defesa em 31 / 03 / 2007

Conceito obtido: satisfatório

BANCA EXAMINADORA


Orientador: Prof. Flávio José Moreira Gonçalves, mestre
Universidade Federal do Ceará - UFC


Prof. Oscar d'Alva e Souza Filho, LD
Universidade de Fortaleza - Unifor
Escola Superior do Ministério Público


Profª. Rosa Ferraz, mestre
Universidade do Vale do Acaraú - UVA

A todos aqueles que não se acomodam com as injustiças sociais e contribuem com suas ações para a persecução incansável de condições dignas de vida e trabalho para seus semelhantes.

A Deus

A Júlio, companheiro escolhido para ingressar no 'Trem da Vida', fonte de inspiração e admiração, por sua obstinação pelo trabalho e cúmplice de minhas angústias.

Às minhas filhas Caruza e Anita, que foram firmes e solidárias em ter-me ausente.

Aos meus pais, por me permitirem ser diferente e inquietante.

Aos meus irmãos Delane, Francisco Airton e Airton Filho, pela força necessária.

À minha amiga Ana Paula, confidente dos conflitos diários.

Ao docente orientador Prof. Flávio Gonçalves, por sua intervenção sempre pontual e cuja paciência e serenidade foram necessárias para a realização deste trabalho.

Ao Ministério Público da União, por meio da Procuradoria Regional do Trabalho – 7ª Região, que proporcionou o custeio parcial do curso.

Ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor de sua pele, por sua origem ou ainda, por sua religião. Para odiar, as pessoas precisam aprender e, se podem aprender a odiar, podem ser ensinadas a amar.

Nelson Mandela

RESUMO

Para apreciação do princípio da igualdade esculpido no ordenamento jurídico internacional, assim como afirmado em nossa atual Carta Constitucional, faz-se necessário remontar às origens e conceitos do homem, ressaltando os aspectos histórico e filosófico do respeito à dignidade como ser humano. Historicamente, o reconhecimento da dignidade humana e o respeito aos direitos fundamentais dos povos consistiram uma preocupação das nações ocidentais, especialmente após as atrocidades ocorridas no período da Segunda Guerra Mundial. Não se trata somente do reconhecimento da igualdade entre os povos, mas também entre nós, humanos. Tentar-se-á neste trabalho, apresentar a igualdade, à luz dos conceitos do Direito Internacional relativo aos Direitos Humanos, assim como do Direito Constitucional pátrio, traçando o contexto histórico deste conceito e suas repercussões. Sem dúvidas, os valores fundamentais contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e a busca para que a sociedade mundial encontre soluções viáveis para a eliminação da chaga da desigualdade social são algo inafastável na consecução de um Estado Social e Democrático de Direito.

Palavras-chave: Igualdade. Princípio constitucional. Dignidade humana. Valor social. Declaração Universal dos Direitos Humanos.

ABSTRACT

In order to appreciate the equality principle stated in the international legal system as well as in our constitution, it's necessary to go back to the origins e concepts of the humankind, point out the historical and philosophical aspects about the respect to the dignity of the man as a human being. Historically, the recognition of the human dignity and the respect to the fundamental rights to the peoples, consisted in the preoccupation of the occidental nations, especially after the illegal cruelty inflicted on civilians after World War II. It's not only about the recognition of the parity among peoples, but also among us, human beings. This paper tries to show the equality, based on the concepts established by the International Law concerning the Human Rights, as well as our Constitutional Law, showing the historical context and its repercussion. Without a shadow of a doubt, the fundamental values guaranteed by the Universal Declaration of Human Rights and the search for viable solutions to do away with the social disparity are essential achievements to reach the development of a social and democratic state of right.

Key-work: Equality. Constitutional principle. Human Rights. Social values. Universal Declaration of Human Rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CONCEITOS PRELIMINARES: DA HISTÓRIA DO HOMEM E DOS DIREITOS HUMANOS	13
2.1 Justificativa da existência humana	13
2.2 Direitos Humanos: aspectos históricos e conceituais	15
2.2.1 Conceito de Direitos Humanos	15
2.2.2 As grandes etapas históricas na afirmação dos Direitos Humanos	17
2.2.2.1 O período axial e seus desdobramentos	17
2.2.2.2 Idade Média e ascendência da burguesia mercantil	18
2.2.2.3 Liberalismo econômico	19
2.2.2.4 Direitos Humanos após 1945	19
2.3 Imperialismo e origens do racismo – séc. XIX	20
2.4 A dignidade humana: Princípios jurídicos relevantes – conteúdo jurídico e direitos fundamentais	27
3 FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE	31
3.1 A igualdade no pensamento de Pitágoras e Aristóteles	31
3.2 A igualdade no pensamento cristão de Santo Agostinho	33
3.1 A igualdade no pensamento de Rousseau e Kant	34
4 AS GARANTIAS DE LIBERDADE E IGUALDADE CONTIDAS NA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS E DIREITO CONSTITUCIONAL PÁTRIO	38
4.1 Direito Constitucional Pátrio	42
5 PRINCÍPIO DA ISONOMIA NAS CONSTITUIÇÕES	45
5.1 Igualdade formal <i>versus</i> igualdade material	46
5.2 Critérios estabelecidos pela doutrina para estabelecer políticas compensatórias	47
5.3 Ações afirmativas: distinção entre discriminação negativa e discriminação positiva e políticas públicas	49
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	66
ANEXOS	68
ANEXO A Declaração Universal dos Direitos Humanos	69
ANEXO B Convenção sobre os direitos da criança	73
ANEXO C Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial	86

1 INTRODUÇÃO

A garantia dos Direitos Humanos constitui preocupação mundial, principalmente da civilização ocidental que avocou para si direitos individuais, esquecendo a coletividade, o bem comum dos povos.

Após o advento das grandes guerras, juntamente com a busca de conhecimento por tecnologias, como as armas químicas e biológicas e conseqüente extermínio de seres e espécies vivas, as nações ocidentais prevêm o extermínio do ser humano, se nada for feito para conter o poder. Valores éticos estão sendo postos em discussão, as normas de conduta sociais não mais respondem como comandos fundamentais para reger o Direito.

A globalização que atingiu primeiramente as relações comerciais, hoje invade todos os setores tem conseqüências como a aculturação dos povos e a aceitação do multiculturalismo.

Vivemos a contemporaneidade e não sabemos lidar com os problemas inerentes ao homem e suas criações fantásticas. O mundo constitui-se de uma cultura e valores descartáveis. Com isso, as nações se encontram ameaçadas de extermínio e com elas, toda sua cultura e existência em geral.

Passamos a analisar a afirmação dos direitos humanos como necessidade essencial para a sobrevivência do planeta Terra e do próprio homem, não somente como ser vivo, mas também como ser social e axiológico, reavendo os valores que lhes são fundamentais para a convivência social.

A percepção da racionalidade humana decorre do séc. V a.C, com o florescimento dos Sofistas. Ao mesmo tempo em que o ser humano é o único ser vivo dotado de um elemento diferencial dos demais seres vivos - a razão com tal diferencial percebeu que pode criar, modificar, alterar seu estado de convivência social. Esta compreensão e tal reflexão permitiram ao ser humano criar elementos necessários para melhorar as condições de vida, ao mesmo tempo em que concederam formas de dominação pelos poderes políticos.

O Direito deixou de ser um ideal de Justiça para tornar-se um instrumento de poder e dominação dos povos. Ao situar a lei acima dos princípios gerais do Direito, atribuiu-se a diversas nações uma total subserviência a outras. O ordenamento jurídico ficou submisso às regras do mercado financeiro e, com isso,

foram vendidas sua 'soberania' e 'autonomia da gestão' por empréstimos inesgotáveis. O mercado dita as regras.

Não nos esqueçamos de que somente oito das maiores nações dominam a economia mundial. Tal fator (econômico) não pode, nem deve, ser valor suficiente para impedir que outros lhes sejam subjugados – o princípio de autodeterminação dos povos constitui princípio de convivência harmônica entre os países, embora esteja totalmente esquecido.

Lenardo Boff, filósofo contemporâneo, em sua obra *Ética e Moral – a busca pelos fundamentos*, questiona as conquistas do homem e a eterna necessidade de sua auto-afirmação.¹ É neste contexto que todas as conquistas decorrem da ideologia de dominação, atribuída pelo homem como insaciável. Todas as intervenções humanas e suas mais diversas conquistas necessitam de uma reflexão ética e valorativa, incompatíveis com a exigência da linha de produção do sistema capitalista, cada vez mais veloz.

O poder de intervir, por nações mais poderosas economicamente – em outras nações – como se verificou no caso da Guerra dos Estados Unidos e Iraque, constitui-se como ética e juridicamente reprovável pelas demais nações.

Explanaremos, pois, a noção de que a dignidade da pessoa humana se constitui como a necessidade de avaliação dos conceitos fundamentais inerentes ao homem, a necessidade de respeito ao outro, seu semelhante, no sentido de buscar uma convivência social harmônica, fraterna e solidária, visando à própria existência de todas as espécies vivas.

Decorrente da dignidade da pessoa humana, temos os princípios da liberdade e igualdade entre os povos, tanto na configuração da ordem internacional como na ordem jurídica constitucional.

Trataremos, no primeiro capítulo, da existência do homem, dos aspectos histórico-filosóficos sobre a aceção dos direitos humanos, a concepção do racismo

¹ "Praticamente tudo está sob o signo da conquista. Conquistar a Terra inteira, os oceanos, as montanhas mais inacessíveis e os recantos mais inóspitos. Conquistar povos e "dilatando a fé e o império", eis o sonho dos colonizadores. Conquistar os espaços, extraterrestres e chegar às estrelas, eis a utopia dos modernos. Conquistar o segredo da vida e manipular os genes. Conquistar mercados e altas taxas de crescimento, conquistar mais e mais clientes e consumidores. Conquistar poderes de Estado e outros poderes, como o religioso, o profético e o político. Conquistar e controlar os anjos e demônios que nos habitam. Conquistar o coração da pessoa amada, conquistar as bênçãos de Deus e conquistar a salvação eterna. Tudo é objeto de conquista. O que ainda falta conquistar? (BOFF, Leonardo, *Ética e Moral – a busca pelos fundamentos*, 2003 - p.19/20

na Europa, mais especificamente, no séc. XIX e os conceitos de dignidade da pessoa humana como afirmadores dos seus direitos fundamentais.

No segundo capítulo, abordaremos os fundamentos filosóficos dos direitos humanos, com ênfase nas idéias dialéticas de Pitágoras e Aristóteles e, posteriormente, em Kant e Rousseau.

No terceiro capítulo, tentaremos explicar as garantias de liberdade e igualdade, os princípios jurídicos da igualdade junto à Declaração Universal dos Direitos Humanos e Direito Constitucional pátrio.

No quarto capítulo, por fim, versaremos sobre o princípio da isonomia. Nesse segmento, buscaremos demonstrar quais os critérios que a lei utiliza para discriminar compensatoriamente as desigualdades pessoais e sociais, estabelecendo normas que garantam assegurar a igualdade entre as pessoas, seja através de ações ou medidas afirmativas – fazendo-se necessárias medidas de inclusão, seja por meio de ações negativas, em que o Estado coíbe ou impõe medidas, visando à abstenção de uma prática contrária a certificar a dignidade humana.

Temos como desafio a tolerância entre os povos, visando à efetivação da igualdade entre as pessoas, a partir da aceitação do outro, com suas limitações pessoais e sociais. As políticas públicas que conduzem o respeito à dignidade da pessoa humana, devem ser conquistas da sociedade para irresignar-se às diferenças impostas como forma de exploração do outro.

Trazemos, ainda, como anexos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação - não exaurindo outras, citadas no corpo do presente trabalho -, mas visa ratificar a dignidade humana como fundamento de todo o ordenamento de Direito Positivo.

2 CONCEITOS PRELIMINARES: DA HISTÓRIA DO HOMEM E DOS DIREITOS HUMANOS

2.1 Justificativa da existência humana

Precedem da aceção dos conceitos e definições inerentes aos Direitos Humanos a própria existência do homem e o contexto histórico-filosófico durante toda sua evolução. Para a sabedoria antiga, a geração do mundo tem um sentido ontológico e axiológico; o primeiro com o nascimento de todo ser vivo; no segundo, com a organização universal dos valores que aos poucos são explicitados.

Para a explicação bíblica, o homem foi criado *entre o Céu e a Terra após todos os outros seres vivos como significação à concretização dos planos de Deus. Daí dotá-lo, não só de carne, como os demais, mas de espírito.* (Gn, 2,7). Diversos são os livros e citações bíblicas que indicam a origem da vida e a integração do homem com toda a cadeia evolutiva.

A prática do cristianismo, no entanto, como formação cultural do homem, foi a de admitir e participar de situações que negavam a condição humana de alguns setores da sociedade. Citamos alguns exemplos: a Igreja participava de missões, juntamente com exploradores, visando a 'levar a palavra de Deus a todos os povos' e, com isso, aceitava (de forma ativa ou passiva) todo o processo de extermínio dos povos indígenas e de suas culturas; a total submissão da mulher ao homem era imposta em inúmeras passagens bíblicas; os templos sagrados, principalmente situados na Europa, foram construídos por escravos, nos quais a Igreja Católica não via a presença da alma, dentre tantos outros exemplos.

Posteriormente, o cientista Charles Darwin propôs a teoria de evolução dos seres vivos, baseado em processo metodológico próprio. Constituiu-se como a primeira tentativa de explicação científica – apreciação do fenômeno – visando a justificar a origem da espécie humana, pois as explicações oferecidas de origem natural ou divina – metafísica já não respondiam aos anseios racionais inerentes ao homem.

O cientista inglês apresentou seu trabalho, cientificando o princípio de evolução dos seres vivos. Demonstrou que haveria um processo de seleção natural

entre as espécies vivas e, assim como na natureza, o mais forte sobressai sobre o mais fraco, de forma harmoniosa e perfeita, buscando um equilíbrio do ecossistema.

Por sua vez, a História registra que a teoria da evolução das espécies, de fato, deu sua contribuição como resposta racional positiva, mas justificou as diferenças entre as pessoas e o desrespeito ao próprio ecossistema do qual o homem está imbuído. Registram-se diversas atrocidades humanas, em cujo contexto o homem se porta em condição de superioridade aos demais - no topo da 'cadeia evolutiva das espécies vivas' por constituir-se como o único a ser capaz de modificar seu meio ambiente. Somente esta teoria não foi suficiente para justificar a superioridade do homem sobre os demais.

A pergunta que se faz: - "o que é o homem?" - constitui o dogma da filosofia e de todas as demais ciências, as quais seguem cada uma com suas especialidades. Assim, desde que o conceito de homem se constituiu como o objeto central do saber, verificou-se igualmente sua capacidade ilimitada de criação e de todas as conseqüências dela decorrentes. É neste período antropocêntrico que o homem deixou de atribuir ao ente divino a responsabilidade de seus atos: poderia ele (homem) interferir, modificar, criar ou destruir a natureza e a própria estrutura em que vive. Isto constituiu-se numa 'arma' ilimitada, pois a própria existência como ser vivo encontrava-se ameaçada, podendo acontecer o extermínio de sua espécie.

Surge, assim, a linguagem, como a principal criação humana, passando a ter uma importância ímpar e peculiar diante da evolução da sociedade - a história passa a ser relatada, primeiro por meio da escrita e posteriormente, mediante a evolução tecnológica, e o que deveria ser objeto de conhecimento universal de todos os seres humanos, de conteúdo universal, passa a ser um processo de exclusão e poder. Daí a importância dos conceitos filosóficos: conhecer é saber e saber é poder.

Por meio da evolução histórica dos seres humanos, somos levados a examinar os valores morais e éticos que se constituem ao longo de toda sua existência. Neste contexto de evolução do homem, com as transformações culturais sociais e políticas, fez-se necessário criar mecanismos jurídicos para um convívio harmônico entre os seres humanos, afirmando sua igualdade para o exercício da dignidade das pessoas, inclusive com mecanismos jurídicos que assegurem a efetividade do exercício deste direito.

Assim, atribui-se, como veremos nos capítulos seguintes, ao Direito Internacional Público, de forma multicultural, e ao Direito Constitucional, de forma regional, esta dura e árdua missão.

2.2 Direitos Humanos: aspectos históricos e conceituais

Após discorrer sobre a concepção e a existência do homem, na qualidade de ser racional, passaremos a analisar os conceitos de Direitos Humanos, sob os aspectos históricos e conceituais.

2.2.1 Conceito de Direitos Humanos

A expressão 'Direitos Humanos' nos remete imediatamente ao conjunto de normas jurídicas, de âmbito multinacional, que assegure a todos as pessoas, indistintamente, o reconhecimento de uma condição de igualdade e liberdade que lhes são inerentes. Em outras palavras, é o reconhecimento pela própria ordem jurídica fundamental que procura assegurar uma garantia universal de dignidade a toda pessoa humana.

Ao reconhecer os direitos humanos como universais, pois têm como beneficiário todo ser humano, há necessidade de implementar regras jurídicas de forma global e única, indicando as finalidades para a concreta efetivação dos direitos humanos. O marco divisor da necessidade de reconhecimento dos direitos humanos, no plano multinacional, sem dúvidas, foi a 2ª Guerra Mundial, cujas atrocidades relataremos no decorrer deste trabalho.

Surge um organismo multinacional – ONU - com o objetivo de indicar traços delimitadores aos Estados (e aos seus governantes) e, portanto, garantir a proteção dos direitos, sem descuidar de assegurar a dignidade aos seres humanos. Aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, traz em seu âmago normas jurídicas que indicam um conteúdo ético-valorativo e universal, pois contém parâmetros que necessitam ser respeitados pelos Estados referentes à preservação da dignidade da pessoa humana.

No preâmbulo da Declaração Universal, há um compromisso dos Estados signatários em assegurar as normas que priorizam o respeito à dignidade da pessoa

humana através de políticas próprias – regionalizadas, viabilizando a maior efetividade da tutela e promoção dos direitos fundamentais.

Assim, coube aos Estados elaborarem políticas sociais que ora sejam ações intervencionistas positivas - implementando políticas afirmativas nos Estados, onde há desigualdades sociais, visando sua erradicação, ou minimizando-as; ora mediante políticas restritivas, limitando inclusive sua autonomia administrativa, como, por exemplo, a erradicação de toda e qualquer forma de discriminação, racismo ou preconceito.

Adotamos, inicialmente, as palavras da Dr^a Flávia Piovesan² que, citando Norberto Bobbio, declina a origem dos Direitos Humanos: "*Os Direitos Humanos nascem como direitos naturais universais e desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente, encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais.*"

A compreensão que fazemos à citação do jurista italiano é no sentido de recordar a própria evolução do Direito, senão vejamos: as normas internacionais sobre direitos humanos constituem-se tão carregadas de princípios ético-valorativos, que mais parecem remontar ao Direito Natural – cujos valores sobressaíam à sua coercitividade. Necessitam, no entanto, da segurança jurídica inerente às normas de direito positivo – cuja preocupação única era com a estrita legalidade, ou seja, o direito 'é' ou 'não é' o que está posto na lei. Por sua vez, lembrando que tal concepção estreita de legalismo, quando nega a existência de um direito que não seja a expressão de vontade do soberano, constata que os valores inerentes aos Direitos Humanos não podem permanecer longe dos princípios gerais do Direito, sob pena de, mais uma vez, serem cometidos abusos e atrocidades por dirigentes de Estados que dominam a própria lei. Neste sentido, os direitos humanos imprimem normas universais e indistintas, visando à efetividade dos princípios incutidos de dignidade da pessoa humana.

Citaremos alguns dos principais instrumentos normativos reconhecidos por diversas nações como os precursores dos Direitos Humanos: a Declaração de Direitos (*Bill of Rights*) – Inglaterra, 1689; a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789; a Declaração de Direitos na Constituição de 1791; a Declaração de Direitos na Constituição de 1793; a Declaração de Direitos na Constituição de

² PIOVESAN, Flávia *apud* BOBBIO, Norberto. **Era dos Direitos**. Rio de Janeiro, Campus, 1988.

1795. Não que outros deixassem de ter sua importância, mas estes são elementares para o desenvolvimento do nosso tema.

Cada um destes instrumentos normativos carrega em si a marca de afirmação dos direitos humanos e a efetivação de regras de convivência, onde se busquem a harmonia, igualdade e liberdade entre os povos.

2.2.2 As grandes etapas históricas na afirmação dos Direitos Humanos

2.2.2.1 O período axial e seus desdobramentos

Coube à história recente delimitar os conceitos de indivíduos ou homens, quando de sua integração em grupos sociais. Desde o período axial, vimos que os homens tomaram consciência de sua existência como homens livres e capazes para desempenhar seu papel na sociedade. O reconhecimento da igualdade e liberdade perante os povos, no entanto, somente foi possível por meio de normas de Direito Internacional quase 25 séculos depois.³

Verifica-se, portanto, que o respeito à dignidade da pessoa humana não ocorre por ocasião de seu nascimento ou reconhecimento como ser humano, mas por uma garantia esculpida em normas positivas, cuja garantia de igualdade e liberdade é aplicada de forma geral e uniforme para todos os integrantes da sociedade organizada. Nesse sentido, as revoluções liberais e o aparecimento das primeiras constituições escritas representaram um marco nesta positivação e reconhecimento dos Direitos Humanos.

Traçaremos o marco histórico da evolução do próprio homem. O período axial data entre os séc. VIII a II a.C – o chamado 'eixo histórico da humanidade', cujos desdobramentos mais significantes foram a diversidade de pensamento sobre o homem e suas interferências na sociedade, cultura, religião, políticas, passando a questionar o homem: a) com seus conflitos internos (desdobramentos: teorias psicológicas: medo, paixão, sentimentos e emoções); b) o homem em sua coletividade (democracia grega como opção política contrariando a aristocracia reinante); c) o mito religioso monoteísta tem seus dogmas questionados (para

³ Declaração Universal de Direitos Humanos, art. 1º "Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos".

contrapor-se ao Judaísmo, surge o cristianismo) e; d) os sofistas surgem como filósofos itinerantes da cultura grega.

Salientamos a importância dos Sofistas neste contexto histórico. Eles não se constituíam como uma escola filosófica, mas como movimento 'vanguardista', haja vista sua concepção oposicionista tanto à aristocracia grega como à democracia ateniense. Foram os precursores de posturas céticas, subjetivistas e individualistas.

Na concepção do jusfilósofo Oscar d'Alva e Souza Filho:

... esses pensadores promoveram a primeira grande Revolução na História da Filosofia, pois não apenas apresentaram um método novo para valorizar o objeto do estudo, mas aqui, está o seu mérito singular, modificaram o próprio objeto da investigação, uma vez que apresentaram o homem no lugar da natureza, dando a este o destaque e significado merecidos.⁴

Assim, a doutrina filosófica dos Sofistas caracteriza-se pelo antropocentrismo e situa o homem como o centro de todas as preocupações e de todas as explicações. É a partir deste contexto, que o ser humano passa a ter noção de sua igualdade como algo essencial a sua pessoa, embora sendo destacadas as diferenças de raça, cor, sexo, religião e costume.

Fábio K. Comparato assevera:

É a partir do período axial que, pela primeira vez na História, o ser humano passa a ser considerado, em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razão, não obstante as múltiplas diferenças de sexo, raça, religião ou costumes sociais⁵

É neste sentido que diversos estudiosos, dentre os quais, físicos, astrônomos e filósofos, utilizando-se de metodologias científicas diversas, tentam explicar o melhor critério de justiça e igualdade que deveria ser concebido pela Ciência do Direito.

Taremos à baila, em capítulo próprio, os ensinamentos de alguns destes estudiosos, com suas teorias, ora dialéticas, ora complementares, que puderam contribuir para os conceitos do Direito, a representação da Justiça e os conceitos de igualdade entre as pessoas (em Pitágoras e Aristóteles e, posteriormente, em Rousseau e Kant).

2.2.2.2 *Idade Média e ascendência da burguesia mercantil*

⁴ SOUZA FILHO, Oscar d'Alva e, **Polis grega & práxis política**. 3ª edição. (2003-29).

⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **As afirmações históricas dos Direitos Humanos**. (2006-11).

A Europa foi o berço de transformações com grandes inovações tecnológicas que alteraram todo o curso da história – por volta do séc. XIII, portanto, bem antes da eclosão da Revolução Industrial. Esta, sim, envolveu na substancial transformação da economia feudal para a industrial: grandes produções necessitavam de mercados ávidos pelo consumo, no entanto, a forma de dar vazão à produção fabril era a expansão do comércio, pois o mercado interno encontrava-se saturado. Assim, as grandes nações européias partiram para longas expedições, com as grandes navegações, justificando a continuidade do sistema capitalista.

Nesse contexto, a burguesia surge como classe social afirmativa e, na mesma proporção, aflora o Estado como instituição necessária para regular as afirmações comerciais e necessidades de regulamentação social.

2.2.2.3 Liberalismo econômico

Junto com a Declaração de Independência dos Estados Unidos, ocorreu uma troca de valores: liberdade social por liberdade econômica, conduzindo a diversas desigualdades sociais.

A ideologia da liberdade e igualdade numa sociedade capitalista de produção, totalmente liberal, tende ao fracasso, porque não há igualdade cujas partes são desiguais, pois o início de relações de trabalho - totalmente livres da intervenção do Estado só beneficiam aos detentores dos meios de produção. E essa realidade foi realmente combatida pela ideologia marxista – os desiguais nunca poderiam ser iguais, pois o mercado era movido por circulação de mercadorias e a força de trabalho nunca poderia se encontrar sob as mesmas condições que os detentores dos meios de produção.

Sob este aspecto, despontam os Direitos Humanos de proteção ao trabalhador, inclinando-se a impor regras, de modo que o trabalho seja realizado em condições dignas.

2.2.2.4 Direitos Humanos após 1945

As atrocidades ocorridas pelo totalitarismo estatal constituíram o marco regulador para que a dignidade da pessoa humana fosse totalmente reavaliada,

mercados consumidores. Nesse quadro de expansão capitalista, floresce a idéia de que os povos colonizados são inferiores (por não terem assumido o processo industrial em sua cultura) e, ao serem transformadas em colônias das grandes nações industriais, sua cultura é exterminada para absorver novas leis e regras sociais que impunham. Assim ocorreram com alguns países – a integração dos povos para constituírem o Reino Unido, a expansão da Europa, e, posteriormente, como por acaso, o continente africano⁷.

Os índios, como foram chamados pelos colonizadores os primeiros habitantes do Novo Mundo, foram praticamente exterminados ao imporem resistência à colonização; depois, por não se fazerem escravizados pelos exploradores.

Arendt cita **Thomas Hobbes** e sua teoria para explicar a origem da classe burguesa e do Estado. Hobbes é conhecido como o filósofo da burguesia, ensinando que a aquisição das riquezas consiste num processo sem fim, inclusive sendo necessária toda a exploração territorial; que tal processo passa pela retomada do poder político pela burguesia, para defender seus interesses; que se fazem necessários garra, força e poder para tal incursão, através do Estado, um ente instituído para fazer-se superior a todos os seres humanos.

Neste processo, nem todos os seres têm a mesma sorte: alguns conseguem enquadrar-se ao processo de expansão territorial, submetendo seu povo e sua cultura aos novos tempos; outros, porém, são completamente exterminados, seja física, seja psiquicamente: surgem os conceitos de sub-raças - os excluídos da sociedade burguesa – e, na visão de Hobbes, a burguesia transfere para o Estado o dever de cuidar e pacificar os ânimos.

Por fim, o processo expansionista, constituindo como um caminho sem volta, segundo Hobbes, faz com que os seres humanos percam todas as suas conexões e identidades culturais com seus semelhantes. É neste contexto que Hannah Arendt indica a destruição de toda a civilização humana.

Passamos a tecer comentários sobre a origem do racismo (de raça e de cor), assim como ocorreu o processo histórico de degradação cultural dos povos colonizados.

⁷ Hannah Arendt relata que a conquista da África ocorreu em virtude de sua posição territorial estratégica para às Índias, pois este sim, era importante, por sua riqueza mineral: grandes reservas de ouro.

Conclui a escritora:

O pensamento racial constituía uma fonte de argumentos de conveniência para diversos conflitos políticos, mas nunca monopolizou a vida política dos respectivos países. (...) O imperialismo teria exigido a invenção do racismo como única "explicação" e justificativa de seus atos, mesmo que nunca houvesse exigido uma ideologia racista no mundo civilizado⁸.

Vimos que desde o início do séc. XVIII, com a Revolução Industrial, ocorreu a expansão territorial das nações em busca de sua afirmação de novos mercados para abranger a economia em franca ascensão. Foi, porém, no início do séc. XX que o racismo reforçou a ideologia política imperialista.

A ideologia imperialista, necessária para o processo de expansão e conquista territoriais, incute o conhecimento pleno das leis universais por parte de quem as divulga. Surge, assim, a ideologia de raça e de classe, apoiada pelo Estado, que tratou de estabelecê-la como doutrina nacional. Naturalmente, como massa de manobra para a conquista de exército de multidões, a ideologia consistia mais na racionalidade de intelectuais. Dando sustentação às interpretações da vida e do mundo e, assim, assumindo a condição de verdadeiro instrumento do poder político de um povo.

Como vimos, a Europa é destacada como berço da expansão territorial e, neste ambiente, prevalece o pensamento de ideologia racial, que acompanhou o desenvolvimento das nações européias até a transformação em arma de destruição das estruturas políticas das nações.

Na França, ocorreu o processo de segregação racial, justificando-se como critério territorial: entre gauleses (nobres) e francos (nativos). Os primeiros tinham origem ou descendência germânica; por sua vez, os francos eram considerados como grupo estrangeiro escravizado – classe inferior aos descendentes alemães. Tal situação incutia um desconforto geral e revolta entre os nativos. Desta feita, a Revolução Francesa consistia em reaver o processo cultural, abandonado em virtude da imposição germânica de superioridade sobre as demais nações colonizadas ou aliadas - como era o caso. É neste contexto que ressurge a consciência racial alemã.

Pela primeira vez, emerge, embora que veladamente, uma compreensão de dignidade entre os homens, nativos ou colonizados, como uma cultura indistinta;

⁸ ARENDT, Hannah, op. cit. p. 214

em outras palavras, ela tem como destinatário o gênero humano, não seus compatriotas.

A França, mesmo no processo expansionista, diferente das demais nações européias, passa a ter certa preocupação social, seja em assimilar a cultura local (colonizados), seja em educar o povo colonizado para assimilação de sua cultura francesa. Sem dúvidas, é o diferencial desta nação com a idéia de igualdade mediante novos elementos, indubitavelmente mais universalistas.

Os princípios da Revolução Francesa, portanto, são voltados ao homem: Igualdade, Fraternidade e Liberdade, *“desencadeando, em um curto espaço de tempo, a supressão das desigualdades entre os indivíduos e grupos sociais jamais experimentada até então”*⁹.

Por sua vez, o racismo na Alemanha desponta como forma de unir o povo contra o domínio estrangeiro justificando-se mediante o critério de nacionalidade. A ideologia abraçada era de despertar, no povo germânico, uma origem comum, no entanto, os intelectuais temiam o surgimento de correntes que desagregassem a unidade pretendida, pois pairava sobre a grande nação e toda a sua extensão territorial conquistada a ausência de referências de doutrinas intelectuais que unissem o povo germânico.

Nota-se que a Alemanha, com a vasta extensão territorial conquistada e todos os problemas de resistência a sua cultura por parte das novas colônias, temia pela perda de identidade própria – embora a recíproca não fosse acolhida.

Arendt salienta que neste contexto surge o conceito de ‘personagem inata’¹⁰, através do critério nascimento e, conseqüentemente, aquisição de nacionalidade alemã. Tais indivíduos passam a ostentar títulos de nobreza. Este foi o ‘tiro certo’ para impregnar o ódio aos judeus. *“Logo ficou patente o aspecto discriminatório desse novo conceito social.”*¹¹ Lembremos que os judeus financiavam todas as navegações e expedições, visando à conquista de novos mundos.

Arendt descreve com maestria o curso da história germânica: conde Arthur de Gobineau prevê cientificamente não só o declínio da cultura ocidental como o desaparecimento definitivo do homem. A autora descreve que *“a sua real*

⁹ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**, p. 132.

¹⁰ ARENDT, Hannah, op. cit., p. 199. A ‘personalidade inata’ consistia em um critério (nascimento) formulado, por intelectuais alemães, para justificar à sociedade burguesa sua condição de ascendência social. Aos dotados de tal conceito poderiam competir em iguais direitos e qualidades.

¹¹ ARENDT, Hannah, op. cit., p. 199.

*importância reside no fato de que, em meio a ideologias que louvaram o progresso, ele profetizava a ruína da humanidade numa lenta catástrofe natural*¹². Mais adiante, ela descreve a grande contribuição do citado escritor: Ele (o conde) *"inventou o racismo, quase por acaso, quando, em lugar de aceitar as antigas doutrinas dos 'dois povos franceses', percebeu que era mais sensato e preferível reformular a idéia de que os melhores homens galgam necessariamente o topo da sociedade."*¹³ Ora, desta forma, cabia-lhe indicar o critério ideal para indicar 'os melhores homens' e daí coube, como por encanto, indicar a nacionalidade, pois segundo seus estudos, a degeneração das raças, pela miscigenação sangüínea – ante o processo evoluído de expansão territorial -, conduzia necessariamente ao declínio. Tais estudos foram profetizados no aspecto político, onde uma 'elite' substituiria naturalmente a aristocracia. Propunha, assim, o surgimento da 'raça dos príncipes', os arianos, como raça pura, ou seja, sua superioridade física sobre todos os demais indivíduos.

A autora lamenta a morte do teórico. Realmente, a previsão de declínio e extermínio da humanidade quase se realizou: o nazismo teve como símbolo a supremacia da raça ariana – raça pura -, sobre todos os judeus – povos mestiços e inferiores, estivessem onde estivessem, deveriam ser banidos da face da Terra.

Mais uma vez, verifica-se que a ideologia move multidões. É impressionante como a ideologia do racismo alemão interferiu na Inglaterra. A desigualdade social era a base da sociedade inglesa, no entanto, o processo histórico e político da burguesia inglesa, incutia um sentimento de facilidade de ascensão social rápida: uma falsa expectativa da classe média em assumir papel social de destaque por meio da Revolução Industrial e expansão do mercado consumidor a outros povos.

Mesmo participando de todo o processo de transformação por que passava a Europa, o conceito de 'humanidade ampla' não era visto com bons olhos, embora os elementos feudais e seus conceitos ainda fossem arraigados (principalmente os elementos ligados à herança e à terra). Por isso o 'direito dos povos' não era bem-visto, pois só existia o 'direito dos ingleses'.

¹² ARENDT, Hannah, op. cit., P. 202.

¹³ ARENDT, Hannah, op. cit., p. 203.

O dogmatismo cristão de unidade e igualdade de todos os homens, presente na cultura européia, baseava-se na descendência comum de um casal original.

É nesse contexto da diversidade de povos conquistados e suas culturas diferenciadas e, portanto, culturalmente atrasadas, que os ingleses passaram a adotar critérios de seleção de superioridade em relação àqueles.

O racismo inglês pode ser observado a partir dos seguintes aspectos:

1. poligenismo, ou seja, a mistura de raças - os ingleses defendiam a idéia de que a geração de seres a partir da mistura das raças não constituía homens verdadeiros, pois não pertencem a raça alguma;

2. darwinismo - a Teoria da Evolução das Espécies marca a segregação de uma forma superior por outra inferior (o homem inglês sobre os demais colonizados). A afirmação da 'sobrevivência pelos mais aptos' implicava a superioridade das camadas sociais; e

3. o homem é o próprio Deus - acreditava-se que o critério de hereditariedade selecionada resulta no 'gênio' perfeito e, portanto, a aristocracia seria o próprio produto da seleção natural de raça pura.

Conclui a escritora:

O pensamento racial constituía uma fonte de argumentos de conveniência para diversos conflitos políticos, mas nunca monopolizou a vida política dos respectivos países. (...) O imperialismo teria exigido a invenção do racismo como única "explicação" e justificativa de seus atos, mesmo que nunca houvesse exigido uma ideologia racista no mundo civilizado¹⁴.

Não muito diferente do surgimento de raças inferiores pelos povos colonizados, surge a escravidão moderna. O continente negro - África - constituía-se inviável aos olhos dos exploradores ingleses: uma população demasiadamente densa/populosa de negros e pobres, com feições assustadoras - semelhantes aos animais -, com dialetos diferenciados não se fazia atrativa aos ingleses; mas a posição estratégica e as riquezas minerais deste continente interessavam muito a eles.

O Continente Africano estaria estrategicamente situado no caminho para as Índias e, por sua riqueza mineral ímpar (ouro e pedras preciosas), deveria ser conquistado imediatamente pelos comerciantes e exploradores ingleses. Havia uma preocupação: a exploração do ouro, como moeda supérflua, atraía um contingente

de migrantes não desejáveis, os rejeitados da sociedade, em busca da ascensão social tão proclamada, o que criava um universo de apátridas.

Fazendo-se necessária a exploração mineral, os heróis aventureiros não se intimidavam com os africanos nativos; muito pelo contrário. Tal contingente populacional, sem qualquer registro histórico de existência, tornou-se alvo fácil, tanto de extermínio completo, como de exploração de trabalho (escravidão). Surge, assim, o conceito de racismo racial (cor de pele): a exploração do preto pelo branco como forma de ascensão social deste sobre aquele.

Por sua vez, os exploradores ingleses e europeus passaram a ser reconhecidos regionalmente como pertencentes a um povo valente, desbravador e, sem dúvida, mais rico e constituído, dentro de uma nova sociedade, como poderosos, o que legitimou sua permanência e adaptação à colônia inglesa na África do Sul.

Lembramos que os judeus financiavam as grandes explorações comerciais. Ao ser descoberta, na África do Sul, o novo 'empreendimento' capitalista (reservas de ouro e diamantes), passaram eles próprios a gerenciar a atividade. Encontraram os exploradores europeus totalmente adaptados ao local e, para não dizer, endeusados pelos nativos. Tal situação ideológico-religiosa constrangia aos judeus, recém-chegados ao Continente Africano, por toda sua tradição judaica, pois não admitiam outro povo ter sido escolhido por Deus. Assim, criou-se um conflito entre os povos (ingleses e judeus) e, conseqüentemente, um movimento anti-semita.

Os judeus tentaram estabelecer-se comercialmente no Continente Africano, em diversas instituições bancárias. Para ganhar espaço comercial, o governo inglês impôs diversas barreiras alfandegárias e legislações rígidas que impuseram controle direto do Continente Europeu e o comércio colonizado. Recuados, os judeus sul-africanos foram expulsos de seus negócios.

Neste processo, o que temiam os colonos ingleses aconteceu: os judeus tornaram-se uma ameaça à sociedade racista. Os trabalhadores negros, antes totalmente explorados, mas pacíficos; através dos judeus passaram a ter uma noção de humanidade (eram eles que moviam a industrialização da Colônia, o que os tornou conscientes), exigindo a sua libertação.

¹⁴ ARENDT, Hannah, op. cit., p. 214

Novos imigrantes foram necessários para mover a atividade do comércio e indústria locais; sendo trazidos povos asiáticos - mão-de-obra barata da Índia e China. Sob a pecha de povos desqualificados (cor negra e pobres) e animalizados, os asiáticos, embora fossem de cor branca foram chamados de 'estirpe inferior', continuando o processo de segregação racial.

O que temos a concluir deste capítulo é que os conceitos de racismo (de raça, de cor e de etnia) e a idéia de raça - superior ou inferior - constituem como esteriótipos criados pelo homem para justificar o extermínio de seus semelhantes, quando do processo de expansão territorial e comercial. Seria uma forma de mais rápido eliminar as diferenças e impor, pela força - já que a linguagem não seria possível pela diversidade cultural -, e, assim, indicar diferenças entre os povos, submetendo-os a novas regras sociais, religiosas e mercantis, exterminando por completo sua cultura e a auto-estima de seu povo.

Diante das afirmações destacadas pela filósofa alemã, a segregação racial e os critérios de 'diferenças' estabelecidas entre os povos, seja por cor de pele, formação cultural, diferenças religiosas ou até mesmo nacionalidade, conforme visto há pouco, constituiu-se apenas pretexto do sistema capitalista que, desconstituindo a nova cultura e seus legados, impunha tais critérios como diferenças. Assim, infringia o processo de respeito às liberdades individuais entre os povos, necessária para respeitar o outro como ser humano igual.

Passaremos a analisar os conceitos filosóficos inerentes ao princípio da igualdade, explorado neste trabalho.

2. 4 A dignidade humana: Princípios jurídicos relevantes – conteúdo jurídico e direitos fundamentais

Deteremos nosso estudo às formas de discriminações que o Estado deve impor visando a assegurar a todos a igualdade pretendida para o reconhecimento da dignidade humana.

Diz-se que a dignidade da pessoa humana, assim como o direito à vida, constitui fundamento primário (núcleo) dos Direitos Humanos, pois é inerente a toda pessoa e, nesta qualidade, são direitos invioláveis e irrenunciáveis. São postulados inerentes aos seres humanos, pois transcendem o conceito do que cada pessoa tem para si como digno ou não.

Citamos nos itens anteriores que a supremacia do ser humano sobre os demais seres vivos é inerente a cada um. Existem, contudo limitações de ordem individual (ou pessoal) e social (ou coletiva), não que os tornem diferentes para ser garantida a dignidade, mas deve haver meios, por intermédio de políticas públicas, para o pleno exercício dos direitos em condição de igualdade.

É desta forma que se faz necessária a intervenção estatal com políticas de inclusão pessoal e social, adotando a dignidade da pessoa humana como corolário fundamental, não no sentido de impor diferenças entre os indivíduos, mas compensar as diferenças, visando ao pleno exercício de seus direitos fundamentais.

Na qualidade de norma fundamental, a dignidade da pessoa não necessita do reconhecimento jurídico, pois lhe é inerente. Se, no entanto, os Estados adotam o reconhecimento jurídico em suas constituições, demonstram o respeito e a preocupação com a efetividade dos direitos sociais.

Desta forma, os Estados que reconhecem a dignidade da pessoa humana, mediante políticas públicas, demonstram estar preocupados com a efetividade dos direitos sociais, impondo o dever genérico de respeito aos direitos alheios, pela adoção de políticas institucionais que garantam a efetividade dos direitos fundamentais.

A dignidade, assim como a liberdade, são conceitos preliminares à existência do Direito, pois são inerentes à pessoa, no entanto, o conceito de igualdade impõe para sua compreensão a necessidade de ser confrontada com outro, pois não existe por si. Daí diz-se que a igualdade entre pessoas necessita de critérios jurídicos que justifiquem qual a paridade a ser respeitada, onde são adotadas políticas públicas impostas pelos Estados mediante normas contidas em seus ordenamentos jurídicos, visando a minimizar as desigualdades entre as pessoas, seja por meio de suas limitações pessoais ou sociais, impondo a todos - Estados, mediante suas instituições e sociedade civil -, uma desigualdade compensatória, ou seja, tratar os iguais de forma desigual para atingir a paridade necessária para o exercício da igualdade.

Lembramos que a elevação da igualdade como um dos princípios em defesa da dignidade da pessoa humana constitui preocupação mundial: praticamente todas as nações encontram-se voltadas à busca do reconhecimento de igualdade entre as pessoas contra tipos de discriminação como os de sexo, idade, cor, credo, etnia.

O conceito universal de **dignidade humana** remonta a princípios de natureza filosófica, sociológica e histórica. Mais uma vez, nos valemos da história para confirmar que as condições de dignidade do ser humano necessitam do ordenamento jurídico que imponha normas e sanção. Lembramos que a escravidão, considerada tão necessária ao desenvolvimento das grandes nações, em todos os períodos da História, sempre remeteu à degradação do homem, pois o escravo sequer era considerado pessoa humana. As grandes expedições, como vimos, também revelam a degradação dos nativos que tiveram toda sua cultura e origem exterminadas, ante a necessidade de conquistas territoriais e expansão mercantis. Hoje, vivemos com desigualdades sociais gritantes: pedintes nas esquinas, famílias inteiras vivendo nos lixões e deficientes físicos sem atenção do Estado para favorecer seu acesso ao mercado de trabalho, estas, são algumas das condições indignas por que passam algumas pessoas.

Cada Estado indica os elementos essenciais, conforme seus conceitos socioculturais, para que seja reconhecida a igualdade entre os povos e a dignidade da pessoa humana. Estas, estão hoje preservadas? Não. Vemos as atrocidades e condições indignas de existência entre as pessoas, pela imprensa que noticia catástrofes em desrespeito aos Direitos Humanos: cárcere privado de imigrantes, de trabalhadores, de menores; pessoas mantidas em condições subhumanas em suas residências ou no ambiente de trabalho; tráfico de crianças e de mulheres; prostituição infantil; abuso sexual; trabalho em condição degradante ou análogo de escravo. Embora tais realidades sejam reprimidas por organismos internacionais ou até mesmo, por políticas públicas regionais, ainda há resquícios de pessoas com um pensamento medieval.

O objeto de reflexão da Filosofia (o que é o homem) indica, por si só, a singularidade e o poder de alterar o *status quo* mediante o único elemento diferenciador dos demais seres humanos: a capacidade de intervir racionalmente, critério este ímpar dentre os demais seres vivos. Assim, o poder de reflexão inerente ao ser humano deu início à própria Filosofia moderna.

O elemento razão, que distingue o homem dos demais seres vivos, poderia conter a capacidade ilimitada de criação e destruição do homem? Neste contexto, fez-se necessário criar mecanismos jurídicos que afirmem o conceito de igualdade e dignidade dos seres humanos, ao mesmo tempo em que apliquem sanções aos que desobedecerem seus comandos.

Nesta situação, fez-se necessário um ordenamento supranacional. Elegeu-se o Direito Internacional Público como fórum para discussão e regulamentação da matéria. Diversos foram os tratados internacionais que conceituaram o homem e dedicaram a ele os mesmos direitos, garantindo-lhe a dignidade necessária para o exercício da igualdade de oportunidades.

3 FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Abordaremos neste capítulo os conceitos de igualdade entre as pessoas nas idéias de Pitágoras, Aristóteles, Santo Agostinho, Rousseau e, por fim, Kant. Não que tenham esgotado o tema, mas suas concepções trouxeram valiosas reflexões.

Para alguns, a desigualdade é a característica natural, ou seja, os seres humanos nascem e perduram desiguais. Para eles - nominalistas, essa igualdade não passaria de um simples nome, sem significação no mundo real. Outros - idealistas, como Locke (séc. XVII), postulam um igualitarismo absoluto entre as pessoas, liberdade natural ligada à hipótese do estado de natureza, em que reinava uma igualdade absoluta.

Rousseau (séc. XVIII) tinha essa última posição, mas admitia duas espécies de desigualdade entre os homens: uma desigualdade natural ou física, estabelecida pela natureza, consistente na diferença das idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito e da alma; outra, desigualdade moral ou política, que depende de uma espécie de convenção e é estabelecida pelo consentimento dos homens, consistindo nos diferentes privilégios que uns gozam em detrimento dos outros, por serem mais ricos, mais nobres, mais poderosos.

A posição realista, concepção atual, reconhece que os homens são desiguais sob múltiplos aspectos, mas são criaturas iguais em essência, pois a igualdade se revela na própria identidade dos membros da espécie.

3.1 A igualdade no pensamento de Pitágoras e Aristóteles

Pitágoras foi filósofo, místico, líder religioso e matemático, nascido em 560 a.C. Seu principal reconhecimento foi como matemático, mas também contribuiu para a busca de uma educação ética da escola que se ampliasse e se tornasse reforma política.

Segundo o movimento chamado pitagorismo, a essência das coisas é de que tudo é regulado segundo relações numéricas, ou seja, todas as coisas são compostas por *números*. Com essa visão racional, Pitágoras tem dificuldades para explicar a multiplicidade e o vir-a-ser, precisamente mediante o uno e o imutável.

Remetendo a um conceito místico, Pitágoras explica que o **número um** é Deus, pois ele é a autoridade suprema das coisas. Assim, Pitágoras acredita que todos os homens são iguais – não há distinção entre os seres humanos.

Os elementos constitutivos de cada coisa - sendo cada coisa número -, explicaria o vir-a-ser que seria reconduzido à concordância e à unidade pela fundamental harmonia (matemática), que governa e deve governar o mundo material e também moral.

Como Pitágoras, alguns Sofistas, como Hípias e Antífon, defendiam indistintamente a igualdade entre homens, fundada na “*physis*” (natureza), assim como o reconhecimento da sua dignidade, pois são conceitos inerentes à sua natureza, assim como seria a lei civil que fazia a distinção entre senhores e escravos.

Já a concepção de Aristóteles sobre a igualdade afirma que existe uma desigualdade natural, pois os homens não são iguais (há homens e escravos). Souza Filho faz-nos recordar a concepção aristotélica do direito natural. As idéias de Aristóteles, no entanto, afirmaram as diferenças inerentes às pessoas que, por si, são diferentes. Assim, propõe a ‘lei natural dos mais fortes’, ou seja, assevera existência de diferença entre as pessoas e que tais diferenças são naturais, inerentes a eles, senão vejamos:

... não foi a lei civil que estabeleceu as diferenças há muito existentes na natureza. *‘Foi a própria natureza quem fez animais fortes e animais fracos, peixes grandes e peixes pequenos. É lei da natureza que o mais forte exerça domínio sobre os mais fracos.’*¹⁵ (Destaque do autor).

J. Peregrino¹⁶ faz lembrar as opiniões defendidas por Aristóteles e que fazem parte do contexto histórico da época, senão vejamos: a) Ele (Aristóteles) era patriarcal e conservador – a composição da família seria de quatro elementos, seguindo a ordem hierárquica: o chefe, os filhos e a mulher, os bens e os escravos, cabendo ao chefe – o homem, a guia dos filhos e da mulher, em razão da imperfeição destes; b) defendia a propriedade privada que, para ser produtora deveria ter instrumentos inanimados (gados, arados etc) e animados (escravos).

¹⁵ SOUZA FILHO, Oscar d’Alva e, **A ideologia do direito natural**. ABC Editora, (2002-61).

¹⁶ PEREGRINO, J. Artigo da internet “**O mundo dos filósofos.**” <<http://www.jperegrino.com.br/Downloads/Fil%C3%B3sofos.pdf>> acesso em 20/1/2007. pág. 66.

Aristóteles defendia sob este aspecto: 1) a escravidão, pois não considerava os escravos como homens; 2) a escravidão se fazia necessária para que os homens (livres) tivessem tempo e liberdade para obter uma cultura da alma; 3) reconhece-se, ainda, em Aristóteles, a divisão platônica das classes, e, precisamente, duas classes: a dos homens livres e dos sem liberdade, isto é, a dos cidadãos e a dos escravos, trabalhadores sem direitos políticos.

Sintetizando, podemos afirmar que, para Pitágoras, a igualdade é uma equação aritmética, pois todos deveriam ser tratados igualmente, sem distinção – esta era a forma de alcançar a igualdade formal e a realização da Justiça. Diversamente desta concepção, para Aristóteles, a igualdade não ser realizada de forma paritária: as pessoas são diferentes e deve-se proporcionar a igualdade a partir de suas necessidades (p.ex., não é justa a mesma forma de tributação para pobres e ricos, pois são situações distintas). Surge a concepção de igualdade material – a qual fez-se mais tarde necessária na progressão do ‘Estado de Direito’ para o ‘Estado Social’, visando a garantir e assegurar, por meio de políticas públicas e sociais, a igualdade entre as pessoas a partir da constatação de suas diferenças (pessoais ou sociais).

A partir da adoção das concepções aristotélicas de igualdade e justiça, foi possível a progressão atual do ‘Estado Social’ para o “Estado Democrático de Direito”.

3.2 A igualdade no pensamento cristão de Santo Agostinho

Marco Aurélio Agostinho, conhecido como Santo Agostinho (anos 354-430), contribuiu para a idéia de igualdade com uma doutrina cristã triunfante. Da heresia à conversão, Agostinho passa a constituir um expoente do cristianismo. Diversas são as obras – Confissões, Teoria Providencialista da História, *De Civitate Dei*, dentre outras, nas quais procurou cristianizar o pensamento de Platão, seu mestre e referencial filosófico.

Santo Agostinho responsabilizava o Criador por todos os acontecimentos que se verificaram no mundo, sejam eles fenômenos da natureza (como catástrofes e inundações), sejam de natureza social (exploração humana, desmandos políticos, desigualdade social), tudo constituem frutos tão somente da vontade divina. Desta

forma, instituiu o cristianismo de forma sistemática como teologia e ideologia política pró-Império.

Seguidor da doutrina de Platão como filosofia fundamentadora para o cristianismo, Santo Agostinho sustentou suas afirmações no "*pensamento do criador antes do ato da criação*"¹⁷. Assim, para a salvação do homem na vida pós-morte, não se faz necessário apenas bons atos e vida moral, mas deve pertencer a vida cristã, o que justifica a exploração do Estado aos súditos, sempre oprimidos. Mesmo contestado pelos atos do Império, procura justificar a exploração como dádiva divina, força de Deus para alguns escolhidos.

Santo Agostinho herdou de Platão a concepção bifurcada de homem compreendida por duas partes: a alma e o corpo, sendo este apenas o invólucro da parte espiritual. Defendia a colaboração do Estado com a Igreja em sua luta contra os hereges. Oscar d'Alva, citando o Professor Trajtenberg, historiador, relata:

"O Estado deve colaborar com a igreja em sua luta contra os hereges. É preferível queimá-los vivos a deixar que 'se embruteçam no erro'. O 'santo' padre da igreja defendia a desigualdade social, a riqueza, a escravidão"¹⁸..

Assim, defende Santo Agostinho, que o Estado tem um fim aceitável à medida que deriva da vontade divina e da natureza, pois propõe manter a paz temporal entre os homens. No entanto, está subordinado à cidade celeste, ou seja, a vontade de Deus.

A doutrina de Santo Agostinho nos remete às leis divinas, superiores às leis humanas, posto que estão em grau de excelência em relação às leis positivas do Direito, criadas pelos homens. Desta forma, as desigualdades sociais continuariam a ser perpetradas, desde que seja por vontade de Deus.

3.3 A igualdade no pensamento de Rousseau e Kant

Rousseau é um dos principais pensadores da concepção jusnaturalista contratualista. O grande diferencial de sua teoria, se comparada a outros, é a exigência da participação direta do povo no ato legislativo. A forte crítica ao Estado representativo permite uma interpretação de Rousseau como um crítico do liberalismo, teoria emergente em sua época. Assim como Thomas Hobbes,

¹⁷ Souza Filho, Oscar D'Alva e. **A ideologia do Direito Natural**, p. 71.

¹⁸ Souza Filho, _____, Op. Cit, p. 77.

Rousseau constrói uma hipótese de estado de natureza e estado civil, mas diverge de Hobbes, por considerar o estado civil um 'estado de guerra'.

Diante do problema da desigualdade humana, a proposta política de Rousseau afirma como valores fundamentais a igualdade e a liberdade. Como para ele não existe liberdade sem igualdade, as leis que se fundam num contexto de desigualdade só servem para a manutenção da injustiça: "*Sob os maus governos a igualdade é ilusória e aparente, e não serve senão para manter o pobre na miséria e o rico na usurpação.*"¹⁹.

Por sua vez, Rousseau defende a noção de que liberdade não existe sem igualdade, porque o ser humano que estiver numa condição superior ao outro terá mais poder e o que estiver em situação inferior ficará limitado a este. A superioridade só funciona como relação de força e não constitui direito. O direito só existe a partir de convenções, próprias de um corpo político, como resultado de um processo de discussão. Neste aspecto, Rousseau critica o Estado Liberal, como uma instituição que surgiu para converter em direito o que os burgueses já possuíam como força, por intermédio da instituição da propriedade privada.

Assim, propõe em sua grande obra *O Contrato Social* um pacto ou convenção, visando à conquista da liberdade das pessoas, sob o manto do Direito. A liberdade em Rousseau é positiva, como emancipação humana na conquista de autonomia e, portanto, oposta à liberdade negativa dos liberais, que se sustenta na não-intervenção do Estado, para estimular a livre iniciativa ou a liberdade individual.

O pacto social é o ato pelo qual um povo se faz povo, é o verdadeiro fundamento da sociedade. Assim, é a efetiva participação de um povo que garante o bem comum e a garantia dos direitos de cada cidadão. A soberania é o exercício da vontade geral e é inalienável. Alienar significa dar ou vender. Nenhuma pessoa se dá ou se entrega gratuitamente. Só um louco faria isso e loucura não constitui direito: "Renunciar à liberdade é renunciar à qualidade de homem".

Segundo a concepção do pacto social proposto por Jean-Jacques Rousseau, os interesses arbitrários do indivíduo devem dar lugar à construção coletiva daquilo que permite que todos possam ser iguais. A República é vista como garantia da liberdade, valor posto como condição à humanidade. Como a liberdade só existe quando há igualdade, chegamos ao centro das preocupações de

¹⁹ **ROUSSEAU**, Jean-Jacques. Do contrato social. Obra digitalizada encontrada no endereço eletrônico : <<<http://www.cfh.ufsc.br/~wfil/contrato.pdf>>> acesso em 24/1/2007 às 14h30.

Rousseau diante da sociedade de sua época: a desigualdade. E, para construir uma sociedade de liberdade e igualdade, é imprescindível a democracia direta.

Considerando que todos precisam estar em condições de igualdade para haver democracia, nenhum ser humano poderá ser autoridade diante dos demais e as convenções, criadas por todos, são a base de toda autoridade legítima. Daí a aceção de representatividade política como uma idéia absurda, originária da sociedade civil corrompida, pois a democracia deve ser exercida e considerada legítima se for realizada com a participação direta do povo. Somente assim é possível construir a vontade geral, segundo a concepção rousseaniana.

Em Kant, por sua vez, a concepção de moralidade e Direito estão intimamente ligados. A moral é o elemento fundamental, a mola mestra da concepção kantiana, pois é ela que orienta o homem em seus atos e criações. Assim, uma política moral seria o ideal e seria constituída por meio do Estado como 'Estado de Direito'.

Expressamos anteriormente que o homem, na concepção de Kant, é um ser racional e, portanto, dotado de vontade própria. É desta vontade própria, ou seja, da autonomia, que decorre a dignidade humana. Esta funciona como atributo inerente ao homem e, portanto, não é passível de substituição ou comparação. Como o homem, ser racional e dotado de autonomia, é o único capaz de fazer suas escolhas, ele é considerado como o único, também, que é portador de dignidade. Não pode o homem, então, em nenhuma circunstância, ser considerado senão como um fim em si mesmo.

Na perspectiva kantiana, a dignidade humana se funda, portanto, no lugar que o homem ocupa na escala dos seres. A dignidade, desta feita, deve ser considerada como atributo do homem, algo que dele faz parte, e, portanto, o faz merecedor de um mínimo de direitos.

Podemos dizer que, de forma sintética, que a doutrina de Emmanuel Kant defendia: a) a necessidade de uma ordem jurídica que somente o Direito, com sua força coercitiva, poderia impor e ditar regras jurídicas necessárias para assegurar a liberdade dos indivíduos e a igualdade de oportunidades a todos e, assim, pudesse ser assegurada a cidadania, independentemente das limitações e diferenças entre as pessoas; b) defendia a participação popular por meio de representantes junto ao Poder Legislativo; c); a organização da sociedade no sentido de cobrar políticas

públicas que garantissem a liberdade pessoal e a igualdade de tratamento entre as pessoas, de acordo com a condição individual para o exercício.

Com estas políticas, a liberdade seria assegurada conforme a lei, sem esquecer que a igualdade moral das pessoas constitui o alicerce do pensamento jurídico kantiano. Os homens devem consagrar seus princípios de liberdade e igualdade segundo as regras contidas no Estado, assegurados pelo ordenamento jurídico. O Estado, pelo 'Estado de Direito', contém princípios morais e éticos que garantem o exercício das liberdades individuais, ao mesmo tempo em que asseguram a igualdade universal pretendida para o exercício da liberdade moral.

O problema que Kant expõe, no entanto, é justamente a racionalidade do homem que assume critérios conforme suas realidades sociais. Não é somente a racionalidade humana que leva à constituição do Estado, mas a necessidade de políticas públicas no sentido de garantir a liberdade preconizada e necessária ao convívio da sociedade.

A liberdade moral não traz limite e este faz-se necessário para a convivência da sociedade. Daí a necessidade de estabelecer limites jurídicos, mediante comandos racionais. Assim, Kant apresenta-se como um defensor do Direito, defendendo as leis e a igualdade jurídica para todos, mesmo que se apresente numa situação de desigualdade social, pois a liberdade é inerente a todos. Portanto, o 'Estado de Direito' em Kant é constituído de sociedade igualitária, respeitando-se as alterações propostas ao longo das relações sociais e que garantam a cidadania e os princípios assecuratórios da convivência social.

O Direito, portanto, segundo a acepção de Kant, deve assegurar a liberdade do homem e limitar o arbítrio para o exercício da liberdade, por meio da participação da sociedade civil. As normas jurídicas surgem, assim, com a necessidade de regulamentar as limitações individuais e/ou políticas dos indivíduos. As leis, portanto, são necessárias para assegurar a autonomia do homem, mediante mecanismos que garantam a liberdade e a dignidade do homem, criando uma sociedade livre, justa e soberana, com regras tão éticas quanto morais inerentes aos legisladores, por serem legítimos representantes.

4 AS GARANTIAS DE LIBERDADE E IGUALDADE CONTIDAS NA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS E DIREITO CONSTITUCIONAL PÁTRIO

Chegamos ao ponto central do nosso trabalho. Discorreremos sobre a origem do homem e dos Direitos Humanos, da dignidade como elemento fundamental e inerente ao homem, de conceitos filosóficos sobre o tema igualdade; da necessidade de delimitação, por intermédio do ordenamento jurídico, de critérios para assegurar a efetividade dos direitos humanos na acepção da igualdade entre os homens. Trataremos, pois, neste capítulo, dos critérios estabelecidos como necessários para atingir a igualdade entre seus pares.

Do conceito de igualdade temos a compreensão de paridade, uniformidade, harmonia. Tal conceito é construído e inacabado como todo conceito caracterizado como humano. O preceito contido no princípio jurídico da igualdade consiste na busca de condições paritárias para o convívio social harmônico. Constitui-se como a principal regra para a garantia dos direitos humanos, antes mesmo do princípio jurídico da liberdade.

De sua acepção remete-se ao conceito de liberdade. Isso porque não há igualdade sem liberdade; embora este exista por si, o primeiro destes conceitos é construído. A liberdade vincula o homem ao processo da aprendizagem, ao processo de escolhas, visando à progressiva humanização da sociedade – harmonia social.

O conceito da liberdade é amplo e existe por si só. A liberdade é algo que não precisa de construções conceituais. Muito pelo contrário. Para se compreender o termo liberdade como princípio jurídico, faz-se necessário não tolher, mas regular a liberdade no sentido de ser compreendido pelo Direito, como elemento constitutivo de Direitos Humanos. Assim, cada membro da sociedade determina-se automaticamente, necessitando construir seu presente e seu futuro sobre *comportamentos responsabilmente* assumidos no âmbito social, contribuindo culturalmente para a modelação do ideal que a sociedade pretende viver e projetar-se temporalmente, ideal de justiça no qual o princípio jurídico de igualdade se apresenta como momento estruturante. Estas são as acepções *construídas* e modeladas para atingir a concepção jurídica do princípio jurídico de liberdade.

Compreendemos, pois, que a igualdade consiste numa realidade compreendida a partir da construção de cunho social e filosófico. Isso porque constitui o ponto de partida das sociedades e harmonia social para a convivência entre os povos. Daí entende-se que o princípio jurídico que alberga a igualdade constitui-se como corolário universal dos Direitos Humanos.

Como se falar, porém, em conceitos construídos a partir do objeto de compreensão universal, se não podem existir conceitos universais para o ser humano? Conseqüentemente, todas as relações sociais são relativas, pois são construídas a partir de normas de convivência social que se alteram ao longo dos tempos. O universo de compreensão e valoração humana se altera conforme o que as condutas sociais impõem como regras positivas ou negativas. Atribuir regras universais engessa o pensamento humano e toda a construção de compreensão, necessários para valorar os fatos sociais, estabelecendo novas regras de conduta e, portanto, novas normas jurídicas que possam garantir o convívio social.

Sob este aspecto, lembramos que nossa sociedade permitia o trabalho infantil a partir dos doze anos de idade²⁰. Hoje, os estudos mostram que o desenvolvimento do ser humano depende da vivência de seu período lúdico (infância) e, com isso, é estabelecida a erradicação do trabalho infantil como meta mundial, inclusive em nosso ordenamento jurídico²¹. Assim, todas as instituições governamentais são voltadas para esta meta sociopolítica.

Com efeito, para não cairmos no abismo existente entre os conceitos jurídicos de regras universais e relativistas, elegemos os direitos humanos como ideais de Justiça e convivência harmônica social, perseguidos pelos diversos povos. Por que estes são princípios e não regras de Direito Constitucional?

Retomemos à lição de Paulo Bonavides, que, retratando Alexy, doutrina em que princípios e regras são normas, assim como constituem igualmente fundamentos para juízos concretos de dever, embora sejam fundamentos de espécies distintas.

Entre uma e outra acepção, no entanto, há diferenças substanciais e inumeráveis, cuja disparidade mais acentuada consiste no critério da generalidade. E assevera: "*Os princípios são normas dotadas de alto grau de generalidade*

²⁰ O inciso X do art. 158 da CF/67 prevê a vedação do trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres.

relativa, ao passo que as regras, sendo também normas, têm, contudo, grau relativamente baixo de generalidade."²² De fato, esta constituiu a distinção mais acertada. Os princípios têm um grau de generalidade por buscar a valoração que a regra deve indicar; a relatividade constitui o elemento mutante das relações sociais.

Os conceitos de igualdade e liberdade adquiriram, após as revoluções liberais, preocupação e sentido político-institucional. A vontade de garantir sua realização concreta é tamanha que somente os governos locais se acham incapazes de conter as atrocidades propostas por seus governantes e procuram atribuir a instituições e organismos internacionais, ou multinacionais, regras jurídicas capazes de garantir a sobrevivência da humanidade, estabelecendo garantias constitucionais de igualdade e liberdade a todos os seres humanos, sem distinções ou critérios discriminatórios porventura propostos. Surgem assim, organizações internacionais como ONU, OEA, UNICEF, UNESCO etc., e, com eles, tratados internacionais visando ao reconhecimento de direitos e estabelecendo formas concretas de garantir os Direitos Humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, sem dúvida, a principal de todas, estabelece em seu art. 1º o princípio da igualdade entre as pessoas. Em particular, segundo nosso ordenamento jurídico, trata a CF/88 de regras que alberguem tal princípio, acolhido pelos demais ordenamentos constitucionais.

Por que tal regra deve estar contida em uma Constituição? Porque a Constituição é tida como a Lei fundamental e suprema de um Estado, de onde as demais regras e princípios decorrem, inclusive todo o ordenamento jurídico lhe é subordinado. Constam no Texto Constitucional: as garantias e direitos fundamentais das pessoas; a estrutura do Estado; as atribuições e competências das instituições governamentais e toda a máquina administrativa; as divisões dos poderes ali estabelecidos, conforme cada sistema de governo. Em nosso estudo, nos restringimos aos direitos e garantias fundamentais constantes na Constituição, assim como os instrumentos postos pelo Estado para garantias de efetividade e respeito aos princípios nela insculpidos.

Assim, o que a Declaração Universal dos Direitos Humanos procura consagrar, num esforço unificador, é o sentido convivente mais profundo, um

²¹ Constituição Federal/88; Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 60 (vedação legal de trabalho do menos de 16 anos, salvo na condição de aprendiz).

²² Alexy *apud* BONAVIDES, Paulo, p. 249.

denominador comum para a sociedade humana, no qual a liberdade e a igualdade sejam efetivadas.

É neste contexto que a Organização das Nações Unidas – ONU, ao proclamar a Declaração Universal dos Direitos Humanos²³, estabeleceu em seu preâmbulo, como o *ideal comum* a ser atingido por *todos os povos e todas as nações*, tendo com o *objetivo* que *cada indivíduo e cada órgão da sociedade*, se esforce, através do *ensino e da educação*, por *promover o respeito a esses direitos e liberdades*, e, pela adoção de *medidas progressivas de caráter nacional e internacional*, por assegurar o seu *reconhecimento e a sua observância universais e efetivos*, tanto entre os povos dos *próprios Estados-Membros*, quanto entre os povos dos *territórios sob sua jurisdição*.

Os destaques acima ressaltam o compromisso de, por meio da educação e visando sempre ao respeito aos preceitos universais e aos direitos afirmativos nele contidos, atribuir a todos os povos e nações regras de Direitos Humanos capazes de efetivar a igualdade e liberdade como forma de expressão e consciência para a busca de uma harmonia social possível e pretendida, respeitando-se as culturas e diversidades de cada povo, individualmente.

Salientamos que a norma fundamental de reconhecimento aos Direitos Humanos apregoa a dignidade do ser humano e a garantia da igualdade de tratamento a todos, sem quaisquer condições, senão vejamos: a igualdade de todos e a dignidade assegurada para o exercício dos direitos (art. 1º); a vedação de distinção entre as pessoas, cuja capacidade é assegurada para gozar da liberdade que lhe é inerente, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição ou fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa (art. 2º); assegurado o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (art. 3º) etc.

Ressaltamos que estes e outros constantes na Declaração Universal são direitos e garantias que asseguram a dignidade do ser humano, ressaltando sua condição de sujeito livre. A igualdade, como salientamos, constitui a forma assecuratória que o Estado dispõe para o homem que, em sua limitação pessoal ou

²³ Texto completo extraído da internet : <http://www.dhnte.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm> disponível - Anexo A.

social, se encontra em posição de desigualdade para o exercício de seus direitos e, assim, há necessidade de elementos compensatórios para realizá-lo.

4.1 Direito Constitucional Pátrio

Paulo Bonavides cita Siqueira Castro: "*A Constituição é a arma do povo, o derradeiro baluarte de suas liberdades.*"²⁴ Nessa definição, é a garantia suprema da democracia, pois nela são assegurados os direitos fundamentais e as instituições que podem assegurar os princípios de igualdade e liberdade de um povo contra atrocidades e desrespeitos aos direitos humanos.

Mais uma vez, nos valemos do constitucionalista Paulo Bonavides, quando, ao discorrer sobre os ensinamentos do Dr. Ingo W. Sarlet²⁵ que, com maestria assevera a dignidade da pessoa humana, há muito deixou de ser um conceito utópico, abstrato, de feições metafísicas, para ter laços consistentes nas esferas de existência humana, constituindo um axioma da liberdade reconhecido e interpretado como norma das normas dos direitos fundamentais pois é o mais alto da hierarquia jurídica do sistema.

Tais instrumentos normativos carregam consigo o instituto da segurança jurídica preterida pelos agentes públicos e representantes políticos, visando a dar legitimidade para garantir que a igualdade e liberdade possam de fato ser exercidas, concretizando-se materialmente mediante a instrumentalidade necessária.

Por sua vez, Pinto Ferreira assegura que "*a liberdade é o elemento fundamental da democracia*" e sua afirmação indica que não é só pelo voto direto, livre e obrigatório, representativo do regime político, mas "*a democracia tanto enuncia e garante a liberdade da maioria, como das minorias políticas*".²⁶

Os preceitos contidos em nossa Carta Política, no seu art. 3º, indicam como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalidade, assim como a redução das desigualdades sociais e regionais; a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação, dentre outros.

²⁴ CASTRO, Siqueira *apud* BONAVIDES, Paulo *in* Teoria Constitucional da Democracia Participativa, p. 223

²⁵ BONAVIDES, Paulo *in* Teoria Constitucional da Democracia p. 231

Por sua vez, asseguram como direitos e garantias fundamentais, em seu art. 5º, a igualdade de todos “*sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...*” discorrendo sobre a proteção dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade etc., tais como: a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações; liberdade de pensamento; inviolabilidade de liberdade de crença e religião; direito à privacidade; liberdade de locomoção; vedação à prática de racismo e quaisquer outras formas de discriminação são considerados crimes inafiançáveis; vedação de privação de direitos por motivo de crença religiosa ou convicção política; liberdade de reunião; liberdade de associação; garantia de inviolabilidade do preso; respeito à integridade moral e física; vedação de privação de liberdade sem o devido processo legal; garantia do processo judicial e o direito ao contraditório e a ampla defesa; direito à liberdade, salvo se preso em flagrante delito, além de tantos dispositivos no campo constitucional (direito à saúde; à previdência social, à educação, direito ao trabalho digno, sendo-lhe vedado o exercício de atividades degradantes à pessoa humana, dentre tantas outras).

Outras normas e tratados internacionais, entretanto, que preceituem outros direitos fundamentais para o exercício pleno dos direitos e garantias fundamentais são acolhidas pelo Direito Constitucional (§ 2º, do art. 5º CF/88). Sobre o tema, asseverou Pinto Ferreira:

A finalidade do preceito é evitar e coibir violações contra os direitos humanos; por isso, a enumeração é puramente exemplificativa, e não exaustiva. O preceito, como afirma José Celso de Mello Filho, ‘constitui norma de encerramento, que institui as liberdades residuais, inominadas, implícitas ou decorrentes’, pois fluem necessariamente dos princípios e do regime constitucional respeitadores das liberdades.²⁷

É neste contexto que se encontra o princípio da dignidade da pessoa humana. Fazemos transcrever lições do jus-filósofo Fábio K. Comparato, *verbis*:

A compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e seus direitos, no curso da história, tem sido, em grande parte o fruto da dor física e do sofrimento moral. A cada grande surto de violência, os homens recuam, horrorizados à vista da ignomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos; e o remorso pelas torturas, as mutilações em massa, os massacres coletivos e as explorações aviltantes faz nascer nas

²⁶ FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**. (1989-60).

²⁷ FERREIRA, Pinto. *op. cit.* p. 220.

consciências, agora purificadas, à exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos.²⁸

A necessidade de tornar o outro 'diferente' constitui apenas uma forma de aniquilá-lo para, depois, dominá-lo. Assim entendemos que, um Estado que não assegura ao seu povo as condições dignas de existência, não se constitui democrático e social.

²⁸ COMPARATO, Fábio Konder. op. cit., p. 37.

5 PRINCÍPIO DA ISONOMIA NAS CONSTITUIÇÕES

5.1 Igualdade formal *versus* igualdade material

Flávia Piovesan²⁹ acentua que os Direitos Humanos são constituídos em três fases: a **primeira** consiste na proteção geral com base na *igualdade formal*: “todos são iguais perante a lei”, podendo afirmar que seria uma política de abolição de privilégios; a **segunda**, consiste no ideal de justiça distributiva, visando à *igualdade material* orientada sob o aspecto socioeconômico e, por fim, na **terceira**, a *igualdade material* nasce da necessidade de proporcionar uma proteção geral mas no temor das diferenças, conferindo a determinados grupos, mediante ações cuja proteção se faz necessária ante sua vulnerabilidade, utilizando-se assim do equilíbrio das diferenças para a sua promoção e integração na sociedade, garantindo, portanto, a dignidade do grupo.

É neste contexto que a Organização das Nações Unidas (ONU) aprova em 1965 a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, no campo do ensino, ratificada pelo Brasil em 6/9/1968 pelo do Decreto nº 63.223.

Por sua vez, o art. 1º define o que é discriminação racial, senão vejamos:

Para os fins da presente Convenção, o termo “discriminação” abarca qualquer distinção, exclusão, limitação ou preferência que, por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião pública ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, condição econômica ou nascimento, tenha por objeto ou efeito destruir ou alterar a igualdade de tratamento em matéria de ensino, e, principalmente: a) privar qualquer pessoa ou grupo de pessoas do acesso aos diversos tipos ou graus de ensino; b) limitar a nível inferior à educação de qualquer pessoa ou grupo; c) sob reserva do disposto no artigo 2 da presente Convenção, instituir ou manter sistemas ou estabelecimentos de ensino separados para pessoas ou grupos de pessoas; ou d) de impor a qualquer pessoa ou grupo de pessoas condições incompatíveis com a dignidade do homem.

Assim, consiste a discriminação em toda e qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência com base em raça, sexo, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, visando a prejudicar ou restringir a igualdade de um ser humano

²⁹ PIOVESAN, Flávia, artigo **Ações Afirmativas da Perspectiva dos Direitos Humanos** (2005) – cadernos de Pesquisa, v. 35, nº 124, p. 43-55, jan/abr. 2005.

sobre o outro, pois tal elemento constitui direito fundamental, irrenunciável e intransferível.

Pode-se dizer que a discriminação positiva consiste em tratar igual como igual, respeitando a limitação pessoal e social de cada um. Por exemplo, podemos dizer que um deficiente físico tem direito ao trabalho? A resposta com certeza é afirmativa, no entanto, deve haver condições especiais para o exercício do labor; no entanto, ele (deficiente) encontra-se nas mesmas condições paritárias para o ingresso? Não, a deficiência consiste no diferencial. Porém, o Estado, com suas políticas públicas, edita regras especiais para o exercício do labor do grupo no sentido de assegurar a dignidade e a igualdade de condições. Em outro exemplo, os afrodescendentes consistem em um grupo que, historicamente, foi colocado à margem da sociedade. Assim, não de haver políticas contingenciais que garantem reservas no mercado de trabalho e educação, visando ao reconhecimento de sua dignidade.

Com efeito, pode-se afirmar que políticas sociais que visem à promoção da igualdade entre as pessoas e a erradicação ou eliminação gradativa da discriminação provocam mudança de comportamento do Estado e da sociedade.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos destaca duas estratégias, segundo Piovesan: uma repressiva punitiva, visando a erradicar toda forma de discriminação. Trata-se de medida emergencial, pois visa a implementar o direito à igualdade. A outra consiste em medida promocional, esta sim, realizada e implementada mediante políticas públicas sociais, assegurando a diversidade e a pluralidade social.

Passaremos a abordar as ações (ou medidas) afirmativas.

5.2 Critérios estabelecidos pela doutrina para estabelecer políticas compensatórias

É no momento de aplicação da lei que o princípio da igualdade constitui-se significativo, pois dilui-se o tratamento igual para todas as pessoas. Ele necessita da lei para obter a igualdade de tratamento jurídico.

As condições singulares dos indivíduos, independentemente da razão que a todos une, exigem tratamentos diferenciados, sob pena de caírem ou

potencializarem diferenças sociais não menos injustas do que as de épocas passadas.

Celso Antônio Bandeira de Mello ressalta que cabe às constituições estabelecer o princípio da igualdade de todos perante a lei. Não se trata de nivelar todos perante a lei, mas estabelecer regras que disponham a condição de igualdade de todos para o exercício de seus direitos.

O princípio da isonomia, portanto, é voltado ao legislador – é ele quem estabelece no texto da lei quais as situações que a norma deve dispensar para tratar a todos com igualdade.

Francisco Campos assinala:

Assim, não poderá subsistir qualquer dúvida quanto ao destinatário da cláusula constitucional da igualdade perante a lei. o seu destinatário é, precisamente, o legislador e, em consequência, a legislação; por mais discricionários que possam ser os critérios de política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações.³⁰

Assim sendo, o conteúdo político-ideológico da lei impende seu caráter imparcial ao atribuir vedação à lei como fonte de privilégios ou perseguições, haja vista seu caráter genérico. Existem diferenças óbvias entre as pessoas, contudo, a dificuldade consiste em estabelecer quais *critérios distintivos* de tratamento jurídico dispar.

Falamos, há pouco, que à lei é vedado atribuir um tratamento desuniforme às pessoas, no entanto, faz-se necessário estabelecer critérios a determinadas situações aos 'iguais' e aos 'desiguais', no sentido de que ambos encontrem condições de paridade para o exercício de seus direitos amparados na lei. Trazemos os seguintes exemplos: há distinção entre o tempo de serviço para aposentadoria entre homens e mulheres; há garantias de estabilidade diferenciadas entre celetistas e servidores públicos.

Se é vedado à Lei estabelecer tratamento desuniforme, Bandeira de Mello estabeleceu alguns critérios a estarem presentes na lei visando à *função legal de discriminar*. Em outras palavras, quais critérios são permitidos para que a lei estabeleça situações e fatores discriminatórios e possa garantir a igualdade jurídica aos 'desiguais'?

São permitidos os seguintes critérios:

a) fatores de discriminação - qualquer elemento residente nas coisas, pessoas ou situações jurídicas pode ser escolhido pela lei como fator discriminatório. Assim, as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária, quando existe vínculo de *correlação lógica* entre a *peculiaridade diferencial* constante no objeto e a *desigualdade de tratamento* em função a ela conferida, desde que incompatível com os interesses prestigiados na Constituição.

Temos, desta forma, a lei atribuindo situações que, por si sós não seriam suficientes para garantir a disparidade ou tratamento diferenciado aos demais - tais como as situações em que se encontrem pessoas com diversidade de raça, sexo, trabalho, credo religioso e convicções políticas em momento algum pode e deve ser motivo discriminatório. Somado a estes, no entanto, encontram-se conjugados os elementos contidos na peculiaridade diferencial - que os torna diferentes. Assim, a lei cumpre seu mister de garantir o exercício pleno do princípio jurídico da igualdade.

b) a ordem jurídica pretende firmar a impossibilidade de desigualdades fortuitas ou injustificadas.

Bandeira de Mello cita Pimenta Bueno, com bastante maestria: "*A lei deve ser uma e a mesma para todos; qualquer especialidade ou prerrogativa que não for fundada só e unicamente em uma razão muito valiosa do bem público será uma injustiça e poderá ser uma tirania.*"³¹

A partir de então, Bandeira de Mello discorre sobre alguns critérios em que se deve pautar para identificar a necessidade de desigualdade jurídica:

a) identificar a situação / aquilo que é adotado como critério discriminatório;

b) se há justificativa racional, ou seja, se a atribuição da desigualdade é necessária para ser amparada juridicamente para construir a igualdade pretendida; e

c) se ela (justificação racional) guarda ou não harmonia com o sistema normativo constitucional.

Assim, não basta reconhecer que uma regra de direito seja ajustada ao princípio da igualdade no que diz respeito à identificação do critério discriminatório. Fazem-se necessárias a concomitância da racionalidade jurídica e a adequação aos princípios e ditames constitucionais.

³⁰ CAMPOS, Francisco *apud* BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, in **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**, p. 9.

³¹ Bandeira de Mello, in ora citada. P. 18.

Dissemos, logo acima, que a lei não pode criar como critério diferencial um traço tão específico que chegue a singularizar um sujeito a ser escolhido pelo regime especial. O objetivo da igualdade é propiciar garantia individual contra perseguições e, de outro, tolher favoritismos em relação a determinadas pessoas. Assim, a regra simplesmente geral nunca poderá ofender a isonomia pelo aspecto da individualização abstrata do destinatário – seu enunciado é incompatível com a possibilidade.

É incompatível perante a isonomia discriminar pessoas, situações ou coisas mediante traço diferencial que não seja nelas mesmas residentes – alheios a elas – que não seja extraído nelas mesmas. "*O que autoriza discriminar é a diferença que as coisas possuem em si e a correlação entre o tratamento desequiparador e os dados diferenciais radicados na coisa.*"³²

5.3 Ações afirmativas: distinção entre discriminação negativa e discriminação positiva e políticas públicas

Em que consiste a 'ação afirmativa'?

É a chamada 'discriminação positiva', sendo adotadas políticas e medidas especiais de proteção ou incentivo a grupos ou indivíduos, visando à promoção da ascensão do indivíduo na sociedade até a equiparação com os demais. Visam a remediar a diferença, objetivando a igualdade substantiva por parte de grupos vulneráveis, como minorias étnicas e raciais.

Para continuar nosso estudo, faz-se necessário estabelecer a diferença entre preconceito e discriminação. O preconceito localiza-se na esfera da consciência e, portanto, no campo afetivo dos indivíduos e, por si só, não fere direitos. Ninguém é obrigado a gostar de um indivíduo por ele fazer parte de um dos grupos sociais 'discriminados', mas deve respeitá-lo como pessoa. Por sua vez, a discriminação depende de uma conduta ou ato (ação ou omissão), que resulta em violar direitos com base na raça, sexo, idade, estado civil, deficiência física ou mental, opção religiosa e outros. A Carta Constitucional de 1988 alargou as medidas proibitivas de práticas discriminatórias no País.

³² Bandeira de Mello, p. 34.

Nossa atual Carta Política estabelece a igualdade material, transcendendo a igualdade formal. São formas através das quais o ordenamento constitucional busca erradicar práticas de discriminação, preconceito e racismo, senão vejamos algumas delas como exemplo: discriminação contra a mulher, contra a criança e o adolescente, contra o portador de deficiência; em razão da idade (idoso), em razão de credo religioso, em virtude de convicções filosóficas e políticas, em função do tipo de trabalho; discriminação contra o estrangeiro.

A propósito, segundo o jurista constitucionalista José Afonso da Silva³³,

A discriminação é proibida expressamente, como consta no art. 3º, IV da Constituição Federal, onde se dispõe que, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, está: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Proíbe-se, também, a diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil ou posse de deficiência (art. 7º, XXX e XXXI).

A discriminação racial registada no Direito Constitucional considera a prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão (art. 5º, incisos XLI e XLII).

Para o Direito Penal brasileiro, a prática da discriminação e preconceito de raça, etnia, cor, religião ou procedência nacional consiste em delito previsto na Lei nº 7.716/89, alterada pela Lei nº 9.459/97. Segundo art. 140, parágrafo terceiro do Código Penal, se a injúria utilizar elementos relacionados à raça, cor, etnia, religião ou origem, a pena é de reclusão de 1(um) a 3(três) anos e multa.

Recentemente, tivemos a alteração do artigo 149, do Código Penal brasileiro (Lei nº 10.803/2003), reafirmando a luta contra outra ameaça aos Direitos Humanos, senão vejamos:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

³³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**, 2003, pág.222.

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Nota-se que, a violação da dignidade do trabalhador quando encontrado em tal situação espúria – condição análoga de escravo no exercício de seu labor - , implicam em violações grotescas, pois sua liberdade cerceada, encontrando-se muitas vezes em cárcere privado por dívidas 'contraídas' para o exercício do trabalho, condições precárias de trabalho, e portanto, fragilizado de sua liberdade de ir e vir, encontrando-se preso à terra por dívidas à terra. Com certeza, a erradicação deste crime contra a dignidade humana constitui uma das metas internacionais daqueles que lutam pela dignidade do trabalhador.

Da mesma forma que no Código Penal Brasileiro, a prática da discriminação constitui, em matéria civil (art. 186 do Código Civil), ato ilícito praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual. Causar dano à vítima é ato ilícito, criando o dever de repará-lo.

O repúdio ao racismo nas relações internacionais foi, também, expressamente estabelecido no art. 4º inciso VIII da Constituição Federal: "*A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios [...] repúdio ao terrorismo e ao racismo*". Nele se encontra, também, o reconhecimento de que o preconceito de origem, raça e cor, especialmente contra os negros, não está ausente das relações sociais brasileiras. Disfarçadamente ou, não raro, ostensivamente, pessoas negras sofrem discriminação até mesmo nas relações com entidades públicas.

Para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, III), se faz necessário tratar os desiguais de forma desigual, mediante políticas e ações afirmativas.

Por isso, surgem as inovações na Constituição Federal e nas demais leis infraconstitucionais. Trazemos alguns exemplos de políticas afirmativas, tanto no plano internacional, como metas de políticas nacionais para:

a) deficientes físicos

Desde 1981, a ONU estabeleceu como meta a igualdade plena dos deficientes físicos e, em 20/6/1983, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) proclama na Conferência Internacional do Trabalho, a Convenção 159, que

promulga a Convenção sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes.

Tal tratado internacional prevê em seu art. 4ª qual o objetivo a ser atingido, senão vejamos:

ARTIGO 4

Essa política deverá ter como base o princípio de igualdade de oportunidades entre os trabalhadores deficientes e dos trabalhadores em geral. Dever-se-á respeitar a igualdade de oportunidades e de tratamento para os trabalhadores deficientes. As medidas positivas especiais com a finalidade de atingir a igualdade efetiva de oportunidades e de tratamento entre os trabalhadores deficientes e os demais trabalhadores, não devem ser vistas como discriminatórias em relação a estes últimos. (Destaque nosso).

Procedemos ao destaque para salientar a política internacional afirmativa, visando à igualdade de oportunidades, pois o deficiente, por sua condição de pessoa especial, deve ter um tratamento diferente e, com isso, obter do Estado a igualdade de oportunidades. Pairava, porém, uma névoa do conceito de deficiência física para fins de efetivação da convenção internacional.

Desta forma, a ONU estabeleceu na "Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência", promulgada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001, a lacuna existente na Convenção 159 e, ainda, ressaltou as políticas de inclusão social:

Artigo 1º ... entende-se por:

1. Deficiência

O termo "deficiência" significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

2. Discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência

a) o termo "discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência" significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.

b) Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada pelo Estado Parte para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência. Nos casos em que a legislação interna preveja a declaração de interdição, quando for necessária e apropriada para o seu bem-estar, esta não constituirá discriminação.

Temos ainda por assegurada na Constituição Federal *"proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência"*. (art. 7º XXXI); competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *"cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"*; (art. 23, II); competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios para legislar sobre *"proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência"* (art. 24, XIV); *"a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão"* (art. 37, VIII); regime especial de previdência social aos servidores públicos (§ 4º, inciso I do art. 40) e aos regidos pelo regime geral da previdência social (§1º do art. 201); garantia de assistência social *"a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária"* (art. 203, IV); dever do Estado à efetivação da educação: *"atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino"* (art. 208, III); promoção de programas de assistência integral *"criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos"*, assim como legislação própria que disporá sobre *"normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência"* (§1º, II e §2º do art. 227).

Sem dúvidas, diversas são as políticas públicas de inclusão do deficiente físico ou reabilitado no seio da sociedade, seja por meio de programas de inclusão no mercado de trabalho ou no âmbito da educação, estabelecendo-se cotas, seja mediante o respeito à sua limitação ou compleição física, formas de acessibilidade em logradouros públicos e privados etc. São exemplos de políticas afirmativas, pois o Estado impõe, por intermédio do ordenamento jurídico, limitações à sociedade, de forma a garantir uma efetiva igualdade de oportunidades e, portanto, respeito à dignidade.

b) racismo

O racismo não se refere somente à concepção da cor de pele, mas toda e qualquer discriminação que implique restringir o direito da pessoa pela diferença de raça, cor, opção religiosa, nacionalidade etc. No mundo inteiro, principalmente na Europa, o racismo está ligado às diferenças étnicas, religiosas, como vimos no capítulo próprio. Para nós, brasileiros, o racismo está ligado ao período histórico vinculado à escravidão dos africanos.

Assim, nos deteremos na abordagem das ações afirmativas regionais sobre o critério, abordando a compensação histórica dos nossos colonizadores portugueses, pela exploração aos negros e condição de escravos pelos africanos.

Enquanto os Direitos Humanos Internacionais firmavam a "Convenção Sobre a Escravatura" assinada em Genebra, em 25/9/1926, e emendada pelo protocolo aberto à assinatura ou à aceitação na sede da Organização das Nações Unidas, NY, em 7/12/1953, o Brasil já teria sido o pioneiro na erradicação da escravidão. Na visão do jurista Sergio Pinto Martins³⁴, apresenta a evolução do processo da erradicação da escravidão, senão vejamos:

A Lei do Ventre Livre dispôs que, a partir de 28-9-1871, os filhos de escravos nasceriam livres. Em 28-9-1885, foi aprovada a Lei Saraiva-Cotegipe, chamada Lei dos Sexagenários, libertando os escravos com mais de 60 anos. (...) Em 13-5-1888, foi assinada pela Princesa Isabel a Lei Áurea, que abolia a escravatura.

Longe de nós, brasileiros, no entanto, nos constituirmos pioneiros. Nossas políticas públicas afirmativas, visando à erradicação da chaga da escravidão, encontra-se a passos lentos. Hoje dispomos na área educacional de: a) concessão de bolsas de estudos para alunos do ensino médio que se destacam; b) cotas para negros e/ou pardos nas universidades públicas; c) bolsas de estudo para alunos negros e carentes, nas universidades privadas etc.

Sem dúvida, o Programa Universidade para Todos (PROUNI) consiste no programa para erradicação do racismo na área educacional, porquanto que são destinadas cotas para negros e indígenas. Assim, são concedidas bolsas de estudos integrais e bolsas de estudos parciais de 50% (meia-bolsa), para curso de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de Ensino Superior com ou sem fins lucrativos. O percentual terá que ser, no mínimo, correspondente ao percentual de cidadãos autodeclarados negros, pardos e indígenas no último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de

cada Estado. São políticas afirmativas em que o Poder Público tenta garantir a igualdade dentre os afrodescendentes.

O professor Luiz Fernando Martins da Silva³⁵ ressalta que o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), segundo dados de relatório da ONU (tendo como parâmetros, dados de 1999), a população branca brasileira ocupou a 49ª posição e os negros a 108ª posição, o que implicou políticas mais austeras pelo poder público, como forma de compensar a dignidade perdida. Assim, ele conceitua a “fome de direitos” como uma vulnerabilidade jurídica e subjetiva, onde explica:

Essa crônica “fome de direitos” dos afro-brasileiros resulta numa vulnerabilidade jurídica e subjetiva: (i) a *vulnerabilidade jurídica*, porque os afro-brasileiros ainda não possuem *status* sócio-econômico suficiente e capaz de impor seus interesses e têm bastante limitada sua capacidade de participar e de se beneficiar do processo de desenvolvimento nacional; (ii) a situação de *vulnerabilidade subjetiva* ocorre porque os afro-brasileiros, no entender do psicanalista dr. Marco Antônio Chagas Guimarães, acabam sendo expostos a situações psíquicas conflitantes, que são os fenômenos psíquicos que se originam de situações cotidianas, como a desigualdade, a intolerância, o preconceito, a discriminação, o racismo a que estes indivíduos são submetidos, e que, por serem paradoxos sem possibilidade de compreensão, tornam-se difíceis, por vezes impossíveis, de serem elaborados, e que, marcando esses indivíduos desde muito cedo pela falta de um meio ambiente adequado, pode vir a criar uma ‘carência continuada’ ou uma ‘carência crônica’.

A partir destes dados, engendrou-se uma política mais austera no sentido de dar oportunidades aos afrodescendentes e, assim, apresentar igualdade de oportunidades, principalmente no campo educacional e no mercado de trabalho.

c) idoso

A atual Constituição Federal assegura como direitos sociais do idoso, no capítulo VII - Da família, da criança, do adolescente e do idoso: “a *garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei*” (art. 203, V); assegurar o amparo ao idoso pela família, pela sociedade e pelo Estado, preferencialmente pela família “*assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida*” (caput do art. 230), assim como “aos

³⁴ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 2004, p. 43.

³⁵ SILVA, Luiz Fernando Martins da, artigo extraído da internet “**OS AFRO-BRASILEIROS E A “FOME DE DIREITOS** através do endereço: <http://www.politicasdacor.net/boletim_ppcor/boletim_anteriores/boletim3/arquivos/fome_de_direitos.doc> acesso em 23/1/2007.

maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos". (§§2º, art. 230).

O Governo Federal estabeleceu como uma das metas de políticas sociais voltadas à promoção dos direitos humanos um programa que assegure os direitos fundamentais do idoso, senão vejamos:

O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (art.2º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 01/10/2003).³⁶

Este mesmo Estatuto, por sua vez, prevê no art. 9º, como obrigação do Estado, garantia da efetivação de políticas públicas para o pleno exercício dos direitos fundamentais do idoso, senão vejamos: *"É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade."*

Ora, assim como os deficientes físicos que, por sua condição de desigualdade material necessitam de políticas para o exercício de seus direitos, os idosos, por seu estado de limitação física e intelectual, também necessitam de políticas prioritárias, revistas, em especial, no art. 3º (no atendimento preferencial imediato e individualizado; na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas; na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso; na viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações; na priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar; na capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas específicas, visando à prestação de serviços aos idosos; na divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento; na garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais).

d) homossexuais

³⁶ Trecho extraído de Texto da Introdução do Plano Nacional de Enfrentamento à Violência e aos Maus-tratos contra a Pessoa Idosa
<http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/ld_idoso/> acesso em 23/1/2007.

A questão mais complexa consiste na discriminação sofrida pelos homossexuais. Aqui, embora a Constituição não mencione a expressão, textualmente, entende-se que é proibida a discriminação de qualquer natureza, inclusive em razão de "opção sexual", haja vista que o art. 3º, inciso IV prevê como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos "*sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*".

Com certa freqüência, vemos na imprensa crimes cometidos contra homossexuais quando são abusados sexualmente, violentados ou assassinados, enfim, vitimados pelo preconceito da sociedade.

Também menos polêmico é o debate sobre o reconhecimento de união estável para os homossexuais. Alguns países da Europa³⁷ já aceitam o reconhecimento civil da união entre casais homossexuais. Andriolli apresenta em seu artigo "União Estável entre Homossexuais: Por que não?", a garantia pelo 'Estado Democrático' da efetividade dos direitos humanos desta parcela da sociedade discriminada, vítima de discriminação e preconceito:

Se os direitos das minorias e a convivência com as diferenças são pressupostos para a democracia, os preconceitos e a discriminação contra homossexuais significam uma forma de violência e um retrocesso em nossa cultura, que precisam ser combatidos por todos os que se engajam na construção de uma sociedade justa e humana. O reconhecimento da união civil de homossexuais na Alemanha representa um progresso no sentido da diminuição da intolerância na história humana e serve de exemplo de um movimento bem-sucedido de resistência à opressão que, pela sua existência e reconhecimento, vem gerando rupturas históricas e culturais.³⁸

Assim como às demais parcelas da sociedade, devem ser assegurados, também aos homossexuais, o direito à vida e respeito como pessoa, cabendo ao Estado implementar políticas públicas que garantam sua dignidade.

e) Criança e adolescente

A "Declaração dos Direitos da Criança", adotada pela ONU em 20/11/1959, prevê a igualdade das crianças, sendo abolidas todas as formas de discriminações:

³⁷ A Dinamarca, em 1989, foi o primeiro país a reconhecer a união civil entre pessoas do mesmo sexo. Seguindo-se a Noruega, em 1993 e, no ano seguinte, a Suécia. São reconhecidos os mesmos direitos de uma união de parceiros heterossexuais. Fonte: Folha de São Paulo, de 25/10/2006 – Caderno Mundo <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u101221.shtm>> acesso em 24/1/2006.

³⁸ ANDRIOLI, Antônio Inácio, Doutorando em Ciências Sociais na Universidade de Osnabrück – Alemanha, escreveu o artigo "União civil de homossexuais: por que não?" **Revista Espaço**

PRINCÍPIO 1º

A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.

PRINCÍPIO 2º

A criança gozará proteção especial e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade.

Na instituição de leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.

Por sua vez, o preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela ONU, reconhecendo a Declaração dos Direitos da Criança, assegura a proteção e cuidados especiais a toda criança *"em virtude de sua falta de maturidade física e mental ... tanto antes quanto após seu nascimento"*, definindo o conceito de criança, para efetivação de seus direitos, em seu art. 1º: *" ... todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes"*.

A partir das normas de direito internacional foi possível assegurar o direito à criança e ao adolescente no sentido de imputar-lhe dignidade humana a partir da sua realidade social. Cabe ao Estado zelar pela sua dignidade, inclusive assegurando o direito à igualdade de oportunidades para educação, saúde, lazer, alimentação de qualidade, à cultura, assistência social, convívio social e familiar e, principalmente, assegurando os cuidados contra exploração pessoal, através de políticas próprias a cada Estado.

Temos assegurados, em nosso ordenamento jurídico constitucional, os direitos da criança e do adolescente, cabendo à família, à sociedade e ao Estado os meios para promovê-los com absoluta prioridade, pois constituem direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Vejamos o que dispõe o art. 227 da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Desta forma, prevê a Constituição Federal políticas afirmativas que priorizam o crescimento da população ao conceder às crianças e aos adolescentes, oferecendo oportunidades de vida saudável ao reconhecer a necessidade do convívio familiar e social saudáveis, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criado pela Lei nº 8.060/90, prevê a garantia dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. *Omissis*

....

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece o dever do Estado de assegurar as políticas públicas para a efetivação dos direitos fundamentais, mas, em parceria com as instituições da sociedade civil (Ministério Público, Poder Judiciário, Conselhos Tutelares, Comissão dos Direitos Humanos, órgãos ligados à segurança pública dos Estados etc), incluindo a família, veda qualquer tipo de abuso ou ameaça de violência. Tais políticas devem ser realizadas de forma articulada e harmônica, integrando um sistema que garanta o enfrentamento da violação e a responsabilização dos agentes.

Um dos problemas que mais são abordados nos direitos humanos consiste na erradicação da violência contra crianças e adolescentes. O Governo Federal, por meio das políticas de combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes descreve como preocupação a violência doméstica, pois esta é velada – os agressores são as pessoas de convivência diária, sendo incertos a denúncia e o efetivo combate.

Apresentamos o texto de destaque da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente³⁹, vinculada ao Ministério da Justiça:

A violência sexual contra crianças e adolescentes é um problema mundial. Por ser ilegal, clandestina e em grande parte doméstica, é uma questão ainda pouco visível e difícil de ser qualificada. O mais freqüente tipo de violência a que estão sujeitas crianças e adolescentes é aquele denominado estrutural, em função da precária situação sócio-econômica das famílias das quais grande parte das crianças e adolescentes se originam. A defesa dos direitos e a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência e exploração sexual vem sendo promovidas mediante ações integradas com as áreas de educação, saúde, cultura e justiça, visando à reintegração social e ao retorno da criança ou adolescente ao convívio da família e da comunidade.

Reafirmamos, assim, a necessidade de políticas públicas para que os direitos fundamentais da criança e do adolescente sejam assegurados, ao mesmo tempo em que haja um rigor para o combate de todo tipo de exploração aos menores.

f) Mulheres

Diversas são as violações dos Direitos Humanos da mulher. Não foi suficiente a afirmação da igualdade contida na Declaração Universal dos Direitos Humanos entre homens e mulheres, ante a ausência de políticas que as efetivassem - não foram implementadas pelos Estados signatários. As mulheres continuam vítimas de abuso sexual, assédio moral, equiparação salarial ao homem, condições de trabalho e diversas outras violações.

O Direito Internacional de Direitos Humanos preocupado com as discriminações a que as mulheres são submetidas, promulgaram, em 1979, a "Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher"⁴⁰, prevendo o conceito de "discriminação contra as mulheres", bem como as medidas que os Estados signatários devem implementar para a eliminação da desigualdade social contra as mulheres, assegurando sua dignidade. Vejamos:

Artigo 1

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra as mulheres" significa toda distinção, exclusão ou restrição fundada no sexo e que tenha por objetivo ou consequência prejudicar ou destruir o reconhecimento, gozo ou exercício pelas mulheres, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos

³⁹ <http://www.mj.gov.br/sedh/ct/apoio_2004/spdca_abuso_sexual.htm> acessado em 23/1/2007.

⁴⁰ Convenção aprovada pelo Brasil, sucessivamente reeditada pelas normas: Decreto Legislativo nº 93, de 14/11/1983, hoje, Decreto 4.377, de 13/9/2002, segundo Sergio Pinto Martins, obra citada, p. 589-590.

direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Artigo 2

... uma política destinada a eliminar a discriminação contra as mulheres, e para tanto, se comprometem a:

- a) consagrar em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade dos homens e das mulheres, caso não o tenham feito ainda, e assegurar por lei ou por outros meios apropriados a aplicação na prática desse princípio;
- b) adotar medidas legislativas e outras que forem apropriadas - incluindo sanções, se se fizer necessário - proibindo toda a discriminação contra a mulher;
- c) estabelecer a proteção jurisdicional dos direitos das mulheres em uma base de igualdade com os dos homens e garantir, por intermédio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva das mulheres contra todo ato de discriminação;
- d) abster-se de incorrer em qualquer ato ou prática de discriminação contra as mulheres e atuar de maneira que as autoridades e instituições públicas ajam em conformidade com esta obrigação;
- e) adotar as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra as mulheres praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) tomar todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas que constituam discriminação contra as mulheres;
- g) derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra as mulheres.

Pela Lei nº 7.353, de 29/8/1985, foi instituído pelo Governo Federal o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM, visando a *“elaborar políticas públicas para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher”*.

O art. 4º apresentava o âmbito de competência, visando, principalmente, além das questões administrativas, a:

Art. 4º *omissis*

a) formular diretrizes e promover políticas em todos os níveis da administração pública direta e indireta, visando à eliminação das discriminações que atingem a mulher;

...

e) fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegura os direitos da mulher;

...

g) receber e examinar denúncias relativas à discriminação da mulher e encaminhá-las aos órgãos competentes, exigindo providências efetivas;

...

i) desenvolver programas e projetos em diferentes áreas de atuação, no sentido de eliminar a discriminação, incentivando a participação social e política da mulher.

Já expressamos que a igualdade esculpida em nossa Constituição Federal dispõe como objetivo da República a promoção da igualdade entre homens e mulheres (art. 3º, I *“homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”*); equiparação das condições do mercado de trabalho - *“proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos*

termos da lei (art. 7º, XX). Como medidas protecionistas, atendendo a diversidade entre os sexos, temos as seguintes previsões constitucionais de: tempo de aposentadoria reduzido para a mulher (art. 40, §1º, inciso I), aposentadoria aos cinquenta e cinco anos de idade por tempo de serviço (art. 40, §1º, inciso II) trinta de contribuição: art. 40, §1º, III a) ..., se mulher; b) ... sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; serviço militar facultado (§ 2º); concessão de título de domínio público de propriedade até 250m2 (art. 183 § 1º) e destinados a agricultura familiar (art. 189, parág. único); reconhecimento de união estável⁴¹ entre o homem e a mulher como entidade familiar (art. 226, §3º), assim como o exercício, em igualdade de condições dos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal (§5º). O dever do Estado, previsto no §8º do art. 226, da CF/88, em assegurar assistência à família na pessoa de cada um de seus integrantes, no sentido de coibir violência no âmbito de suas relações, constitui um dos programas do Governo Federal.

Percebe-se, por um lado, que as ações políticas afirmativas ou compensatórias, que sejam de iniciativas institucionais públicas ou privadas, principalmente na educação e no trabalho, podem contribuir efetivamente para reduzir as desigualdades sociais e promover a inclusão de grupos menos favorecidos.

Por outro lado, é fundamental a participação da sociedade, não só reconhecendo a existência das desigualdades sociais, mas, sobretudo, exigindo medidas do Poder Público no combate à corrupção e à violência. Essas mudanças de concepções ou de atitudes por parte da sociedade e do Estado, tendo como paradigma a dignidade da pessoa humana, certamente vão contribuir para diminuir a discriminação e o preconceito na sociedade brasileira.

Diversas outras formas discriminatórias são postas como desafio à sociedade, que necessita de revisão dos conceitos de aceitação do outro como igual, bem como de implementar e cobrar do Estado a garantia de igualdade e efetividade dos direitos humanos.

⁴¹ A união estável entre homens e mulheres como entidade familiar está regulamentada através da Lei 9.278/96.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Falar sobre Direitos Humanos constitui, mais que uma preocupação mundial, um desafio às nações.

As conquistas tecnológicas trouxeram um legado negativo sem precedentes, posto que fora esquecido o elemento primordial: o próprio homem e seu habitat. Esqueceram dos elementos intrínsecos, tais como os princípios éticos e valores morais, necessários à convivência em sociedade.

Hoje, valores éticos estão sendo postos em discussão. As normas de conduta social não mais respondem como comandos fundamentais para reger o Direito, pois a globalização, atingida primeiramente pelas relações comerciais, hoje em todos os setores, inclusive com a aculturação dos povos e aceitação do multiculturalismo, constitui barreira natural para a compreensão jurídica de todos os fatos sociais.

O presente trabalho procura apresentar a origem da concepção do ser humano a partir do seu diferencial com os demais seres vivos: o livre-arbítrio. Através da liberdade e do dom de pensar, criar e transformar a realidade que o cerca, passou o homem a manipular o ambiente físico e, com isso, a própria existência na sociedade.

A percepção da racionalidade humana decorre do séc. XVIII. Ao mesmo tempo em que o ser humano é o único ser vivo dotado de um elemento diferencial dos demais seres vivos - a razão - com tal diferencial percebeu que pode criar, modificar, alterar seu estado de convivência social. Esta compreensão permitiu ao ser humano criar elementos necessários para melhorar as condições de vida, ao mesmo tempo em que concedeu formas de dominação pelos poderes políticos.

O Direito deixou de ser um ideal de Justiça para tornar-se um instrumento de poder e dominação dos povos. Ao colocar a lei acima dos princípios gerais do Direito, atribuiu-se a diversas nações uma total subserviência a outras. O ordenamento jurídico ficou submisso às regras do mercado financeiro e, com isso, foram vendidas sua 'soberania' e a 'autonomia da gestão' por empréstimos irresgatáveis. O mercado dita as regras.

Não nos esqueçamos de que somente oito das maiores nações dominam a economia mundial. Tal fator (econômico), não pode, nem deve, ser valor suficiente

para impedir que outros lhes sejam subjugados – o princípio de autodeterminação dos povos constitui princípio de convivência harmônica entre os países, embora esteja totalmente esquecido. O poder de intervir, por nações mais poderosas economicamente – em outras nações – como se verificou no caso da guerra dos Estados Unidos e Iraque -, constitui-se ato ético e juridicamente reprovável pelas demais nações.

A dignidade humana como direito fundamental, assim como o direito à vida, necessitam de políticas públicas por parte dos Estados, sim, mas antes do Estado, pela sociedade que abriga. Convivemos num mundo de aberrações sociais gritantes: milhares de pessoas morrem vítimas da fome e da miséria, ao mesmo tempo em que o desenvolvimento econômico e a riqueza do capital concentram-se numa camada restrita da sociedade; milhares de crianças nascem em condições subumanas ou em lares desajustados, são vítimas de todo tipo de violência, principalmente de maus-tratos – fazemos lembrar da violência doméstica, em que a atuação do Estado permanece restrita; direito a condições dignas de vida como o direito à água potável, alimentos saudáveis, saúde e educação públicas e de qualidade não podem ser apenas discurso político, mas políticas que dignifiquem o ser humano; milhares de fetos são vítimas de aborto, assim como embriões são inutilizados; milhares de pessoas são vítimas de guerras espúrias etc. O lazer, a cultura, o trabalho, moradia etc. devem ser acessíveis a todos.

Ficou claro no nosso trabalho que diversas formas de racismo foram pretextos para explorar e exterminar as culturas, ou seja, constituíram-se como forma de opressão e poder. Encontrar no outro a inferioridade, identificando diferenças mínimas, faz a política dos opressores e, portanto, afasta a capacidade criadora e motivacional do homem que potencializa as transformações da sociedade, reduzindo-o a uma parte da sociedade responsável pela “vitimização” de tantos excluídos.

Se tais direitos não forem cobrados pela sociedade como inerentes ao ser humano, necessário ao seu desenvolvimento pessoal e social, não poderemos ser co-autores da efetivação dos direitos humanos.

Somente assim, com a acessibilidade das informações e a educação do povo para os Direitos Humanos, teremos políticas voltadas para o social, o coletivo, tratando a todos com igualdade e respeito - pretos, brancos, índios, mestiços, deficientes ou não, ricos ou pobres, homens, mulheres, crianças e adolescentes,

homo ou heterossexuais - todos somos seres humanos, com necessidades diferentes conforme nossa cultura e sociedade. A fome de reconhecimento de direitos, contudo, não é diversa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRIOLI, Antônio Inácio. Artigo "União civil de homossexuais: por que não?" **Revista Espaço Acadêmico** - Ano II, nº 16 - setembro/2002 - ISSN 1519.6186 <<http://www.espacoacademico.com.br/016/16andrioli.htm>> acesso em 24/1/2007.
- ARENDDT, Hannah. **Origem do Totalitarismo** – anti-semitismo, imperialismo e totalitarismo. São Paulo: ed. Companhia das Letras, 2004.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3 ed. 5 tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.
- BOFF, Leonardo. **Ética e Moral** – a busca pelos fundamentos. Petrópolis-RJ: Vozes, 2003.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.
- _____, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação dos Direitos Humanos**. 4 ed. 2 tiragem. São Paulo: Saraiva, 2006.
- Constituição Federal de 1967
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>
- Constituição Federal de 1988
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao_Compilado.htm>
- GARCIA, Maria da Glória F. P. D., **Estudos sobre o princípio da igualdade**. Coimbra: Almerinda, 2005.
- Declaração Universal de Direitos Humanos
<<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**, vol. I. São Paulo: Saraiva, 1989.
- Lei nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente
<<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L8069.htm>>
- LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Igualdade de Tratamento nas Relações de Trabalho**. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.
- MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**, 19 ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- NASCIMENTO E SILVA, G. E. do Nascimento e ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- PEREGRINO, J. Artigo **O mundo dos filósofos**.
<<http://www.jperegrino.com.br/Downloads/Fil%C3%B3sofos.pdf>> acesso em 20/1/2007.
- PERELMAN, Chaïm. **Ética e Direito**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- PIOVESAN, Flávia *apud* BOBBIO, Norberto. **Era dos Direitos**. Rio de Janeiro, Campus, 1988.

_____, Flávia. Artigo **PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIEDADE E SOBERANIA** <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero11/painelvi-2.htm#direitos>> acesso em 13/1/2007

_____, Flávia. Artigo **Ações afirmativas da perspectiva dos Direitos Humanos.** <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf>> Cadernos de Pesquisa, v. 35, nº 124, p. 43-55, jan/abr. 2005; acesso em 13/1/2007

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato Social** - edição digitalizada por Ridendo Castigat Mores. <<http://www.cfh.ufsc.br/~wfil/contrato.pdf>>; acesso em 24/1/2007

SALES, Lília Maia de Moraes (organizadora); Autores Ana Paula Araújo de Holanda (et al) e outros, **Estudos sobre a efetivação do Direito na atualidade: a cidadania em debate.** Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, Luiz Fernando Martins da. Artigo **Os Afro-Brasileiros e a 'Fome de Direitos'**

<http://www.politicasdacor.net/boletim_ppcor/boletim_anteriores/boletim3/arquivos/fome_de_direitos.doc> acesso em 24/1/2007.

SOUZA FILHO, Oscar d'Alva e, **A ideologia do direito natural.** Rio-São Paulo-Fortaleza: ABC Editora, 2002.

_____, Oscar d'Alva e, **Polis grega & práxis política.** 3 ed. Rio-São Paulo-Fortaleza: ABC Editora, 2003.

Texto completo extraído da internet :
<<http://www.dhnte.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>

Texto parcial da introdução do Plano Nacional de Enfrentamento à Violência e aos Maus-tratos contra a Pessoa Idosa
<http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/ld_idoso/>

ANEXOS

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM

Preâmbulo

CONSIDERANDO que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, CONSIDERANDO que o desprezo e o desrespeito pelos direitos do homem resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade, e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade,

CONSIDERANDO ser essencial que os direitos do homem sejam protegidos pelo império da lei, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão, CONSIDERANDO ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, CONSIDERANDO que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, CONSIDERANDO que os Estados Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do homem e a observância desses direitos e liberdades, CONSIDERANDO que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A **Assembléia Geral das Nações Unidas** proclama a presente "**Declaração Universal dos Direitos do Homem**" como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo 1

Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2

I) Todo o homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

II) Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo 3

Todo o homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos estão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 5

Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo 6

Todo homem tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Artigo 7

Todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos tem direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8

Todo o homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo 9

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10

Todo o homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo 11

I) Todo o homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias a sua defesa.

II) Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo 12

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques a sua honra e reputação. Todo o homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo 13

I) Todo homem tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

II) Todo o homem tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Artigo 14

I) Todo o homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

II) Este direito não pode ser invocado em casos de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 15

I) Todo homem tem direito a uma nacionalidade.

II) Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16

I) Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, tem o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

II) O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

III) A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Artigo 17

I) Todo o homem tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.

II) Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo 18

Todo o homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Artigo 19

Todo o homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras.

Artigo 20

I) Todo o homem tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.

II) Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21

I) Todo o homem tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

II) Todo o homem tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.

III) A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo 22

Todo o homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

Artigo 23

I) Todo o homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego

II) Todo o homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

III) Todo o homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

IV) Todo o homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo 24

Todo o homem tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Artigo 25

I) Todo o homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

II) A maternidade e a infância tem direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Artigo 26

I) Todo o homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnica-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

II) A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

III) Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo 27

I) *Todo o homem tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de fruir de seus benefícios.*

II) *Todo o homem tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.*

Artigo 28

Todo o homem tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo 29

I) *Todo o homem tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.*

II) *No exercício de seus direitos e liberdades, todo o homem estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.*

III) *Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.*

Artigo 30

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer direitos e liberdades aqui estabelecidos.

<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

PREÂMBULO

Os Estados Partes da presente Convenção,

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, a liberdade, a justiça e a paz no mundo se fundamentam no reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana;

Tendo em conta que os povos das Nações Unidas reafirmaram na carta sua fé nos direitos fundamentais do homem e na dignidade e no valor da pessoa humana e que decidiram promover o progresso social e a elevação do nível de vida com mais liberdade;

Reconhecendo que as Nações Unidas proclamaram e acordaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos que toda pessoa possui todos os direitos e liberdades neles enunciados, sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição;

Recordando que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais;

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;

Tendo em conta que a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial foi enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular nos Artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular no Artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança;

Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, "a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento";

Lembrado o estabelecido na Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar das Crianças, especialmente com Referência à Adoção e à Colocação em Lares de Adoção, nos Planos Nacional e Internacional; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Pequim); e a Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Situações de Emergência ou de Conflito Armado;

Reconhecendo que em todos os países do mundo existem crianças vivendo sob condições excepcionalmente difíceis e que essas crianças necessitam consideração especial;

Tomando em devida conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento;

Acordam o seguinte:

PARTE I

ARTIGO 1

Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

ARTIGO 2

1. Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atitudes, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

ARTIGO 3

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.

ARTIGO 4

Os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes adotarão essas medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional.

ARTIGO 5

Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, onde for o caso, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis, de proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordar com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos na presente Convenção.

ARTIGO 6

1. Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida.

2. Os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

ARTIGO 7

1. A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.

2. Os Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com sua legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, sobretudo se, de outro modo, a criança se tornaria apátrida.

ARTIGO 8

1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.

2. Quando uma criança se vir privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade.

ARTIGO 9

1. Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.

2. Caso seja adotado qualquer procedimento em conformidade com o estipulado no parágrafo 1 do presente Artigo, todas as Partes interessadas terão a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões.

3. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.

4. Quando essa separação ocorrer em virtude de uma medida adotada por um Estado Parte, tal como detenção, prisão, exílio, deportação ou morte (inclusive falecimento decorrente de qualquer causa enquanto a pessoa estiver sob a custódia do Estado) de um dos pais da criança, ou de ambos, ou da própria criança, o Estado Parte, quando solicitado, proporcionará aos pais, à criança ou, se for o caso, a outro familiar, informações básicas a respeito do paradeiro do familiar ou familiares ausentes, a não ser que tal procedimento seja prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes se certificarão, além disso, de que a apresentação de tal petição não acarrete, por si só, conseqüências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

ARTIGO 10

1. De acordo com a obrigação dos Estados Partes estipulada no parágrafo 1 do Artigo 9, toda solicitação apresentada por uma criança, ou por seus pais, para ingressar ou sair de um Estado Parte com vistas à reunião da família, deverá ser atendida pelos Estados Partes de forma positiva, humanitária e rápida. Os Estados Partes assegurarão, ainda, que a apresentação de tal solicitação não acarretará conseqüências adversas para os solicitantes ou para seus familiares.

2. A criança cujos pais residam em Estados diferentes terá o direito de manter, periodicamente, relações pessoais e contato direto com ambos, exceto em circunstâncias especiais. Para tanto, e de acordo com a obrigação assumida pelos Estados Partes em virtude do parágrafo 2 do Artigo 9, os Estados Partes respeitarão o direito da criança e de seus pais de sair de qualquer país, inclusive do próprio, e de ingressar no seu próprio país. O direito de sair de qualquer país estará sujeito, apenas, às restrições determinadas pela lei que sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades de outras pessoas e que estejam acordes com os demais direitos reconhecidos pela presente Convenção.

ARTIGO 11

1. Os Estados Partes adotarão medidas a fim de lutar contra a transferência ilegal de crianças para o exterior e a retenção ilícita das mesmas fora do país.

2. Para tanto, aos Estados Partes promoverão a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos já existentes.

ARTIGO 12

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

ARTIGO 13

1. A criança terá direito à liberdade de expressão. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e idéias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.

2. O exercício de tal direito poderá estar sujeito a determinadas restrições, que serão unicamente as previstas pela lei e consideradas necessárias:

- a) para o respeito dos direitos ou da reputação dos demais, ou
- b) para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger a saúde e a moral públicas.

ARTIGO 14

1. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença.

2. Os Estados Partes respeitarão os direitos e deveres dos pais e, se for o caso, dos representantes legais, de orientar a criança com relação ao exercício de seus direitos de maneira acorde com a evolução de sua capacidade.

3. A liberdade de professar a própria religião ou as próprias crenças estará sujeita, unicamente, às limitações prescritas pela lei e necessárias para proteger a segurança, a ordem, a moral, a saúde pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.

ARTIGO 15

1. Os Estados Partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de realizar reuniões pacíficas.

2. Não serão impostas restrições ao exercício desses direitos, a não ser as estabelecidas em conformidade com a lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou pública, da ordem pública, da proteção à saúde e à moral públicas ou da proteção aos direitos e liberdades dos demais.

ARTIGO 16

1. Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação.

2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados.

ARTIGO 17

Os Estados Partes reconhecem a função importante desempenhada pelos meios de comunicação e zelarão para que a criança tenha acesso a informações e materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente informações e materiais que visem a promover seu bem-estar social, espiritual e moral e sua saúde física e mental. Para tanto, os Estados Partes:

- a) incentivarão os meios de comunicação a difundir informações e materiais de interesse social e cultural para a criança, de acordo com o espírito do Artigo 29;
- b) promoverão a cooperação internacional na produção, no intercâmbio e na divulgação dessas informações e desses materiais procedentes de diversas fontes culturais, nacionais e internacionais;
- c) incentivarão a produção e difusão de livros para crianças;
- d) incentivarão os meios de comunicação no sentido de, particularmente, considerar as necessidades lingüísticas da criança que pertença a um grupo minoritário ou que seja indígena;
- e) promoverão a elaboração de diretrizes apropriadas a fim de proteger a criança contra toda informação e material prejudiciais ao seu bem-estar, tendo em conta as disposições dos Artigos 13 e 18.

ARTIGO 18

1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao

desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.

2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente Convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas a fim de que as crianças cujos pais trabalhem tenham direito a beneficiar-se dos serviços de assistência social e creches a que fazem jus.

ARTIGO 19

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.

ARTIGO 20

1. As crianças privadas temporária ou permanentemente do seu meio familiar, ou cujo interesse maior exija que não permaneçam nesse meio, terão direito à proteção e assistência especiais do Estado.

2. Os Estados Partes garantirão, de acordo com suas leis nacionais, cuidados alternativos para essas crianças.

3. Esses cuidados poderiam incluir, <i>inter alia</i>, a colocação em lares de adoção, a <i>kafalah</i> do direito islâmico, a adoção ou, caso necessário, a colocação em instituições adequadas de proteção para as crianças. Ao serem consideradas as soluções, deve-se dar especial atenção à origem étnica, religiosa, cultural e lingüística da criança, bem como à conveniência da continuidade de sua educação.

ARTIGO 21

Os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança. Dessa forma, atentarão para que:

a) a adoção da criança seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, as quais determinarão, consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as pessoas interessadas tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adoção, com base no assessoramento que possa ser necessário;

b) a adoção efetuada em outro país possa ser considerada como outro meio de cuidar da criança, no caso em que a mesma não possa ser colocada em um lar de adoção ou entregue a uma família adotiva ou não logre atendimento adequado em seu país de origem;

c) a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação à adoção;

d) todas as medidas apropriadas sejam adotadas, a fim de garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação não permita benefícios financeiros indevidos aos que dela participarem;

e) quando necessário, promover os objetivos do presente Artigo mediante ajustes ou acordos bilaterais ou multilaterais, e envidarão esforços, nesse contexto, com vistas a assegurar que a colocação da criança em outro país seja levada a cabo por intermédio das autoridades ou organismos competentes.

ARTIGO 22

1. Os Estados Partes adotarão medidas pertinentes para assegurar que a criança que tente obter a condição de refugiada, ou que seja considerada como refugiada de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas a fim de que possa usufruir dos direitos enunciados na presente Convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário dos quais os citados Estados sejam parte.

2. Para tanto, os Estados Partes cooperarão, da maneira como julgarem apropriada, com todos os esforços das Nações Unidas e demais organizações intergovernamentais competentes, ou organizações não-governamentais que cooperem com as Nações Unidas, no sentido de proteger e ajudar a criança refugiada, e de localizar seus pais ou outros membros de sua família a fim de obter informações necessárias que permitam sua reunião com a família. Quando não for possível localizar nenhum dos pais ou membros da família, será concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança privada permanente ou temporariamente de seu ambiente familiar, seja qual for o motivo, conforme o estabelecido na presente Convenção.

ARTIGO 23

1. Os Estados Partes reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade.

2. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança deficiente de receber cuidados especiais e, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus responsáveis reúnem as condições requeridas, estimularão e assegurarão a prestação da assistência solicitada, que seja adequada ao estado da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas encarregadas de seus cuidados.

3. Atendendo às necessidades especiais da criança deficiente, a assistência prestada, conforme disposto no parágrafo 2 do presente Artigo, será gratuita sempre que possível, levando-se em consideração a situação econômica dos pais ou das pessoas que cuidem da criança, e visará a assegurar à criança deficiente o acesso efetivo à educação, à capacitação, aos serviços de saúde, aos serviços de reabilitação, à preparação para o emprego e às oportunidades de lazer, de maneira que a criança atinja a mais completa integração social possível e o maior desenvolvimento individual factível, inclusive seu desenvolvimento cultural e espiritual.

4. Os Estados Partes promoverão, com espírito de cooperação internacional, um intercâmbio adequado de informações nos campos da assistência médica preventiva e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças deficientes, inclusive a divulgação de informações a respeito dos métodos de reabilitação e dos serviços de ensino e formação profissional, bem como o acesso a essa informação, a fim de que os Estados Partes possam aprimorar sua capacidade e seus conhecimentos e ampliar sua experiência nesses campos. Nesse sentido, serão levadas especialmente em conta as necessidades dos países em desenvolvimento.

ARTIGO 24

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.

2. Os Estados Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a:

a) reduzir a mortalidade infantil;

b) assegurar a prestação de assistência médica e cuidados sanitários necessários a todas as crianças, dando ênfase aos cuidados básicos de saúde;

c) combater as doenças e a desnutrição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, *inter alia*, a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental;

d) assegurar às mães adequada assistência pré-natal e pós-natal;

e) assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, e tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos;

f) desenvolver a assistência médica preventiva, a orientação aos pais e a educação e serviços de planejamento familiar.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança.

4. Os Estados Partes se comprometem a promover e incentivar a cooperação internacional com vistas a lograr, progressivamente, a plena efetivação do direito reconhecido no presente Artigo. Nesse sentido, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

ARTIGO 25

Os Estados Partes reconhecem o direito de uma criança que tenha sido internada em um estabelecimento pelas autoridades competentes para fins de atendimento, proteção ou tratamento de saúde física ou mental a um exame periódico de avaliação do tratamento ao qual está sendo submetida e de todos os demais aspectos relativos à sua internação.

ARTIGO 26

1. Os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com sua legislação nacional.

2. Os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome.

ARTIGO 27

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

2. Cabe aos pais, ou a outras pessoas encarregadas, a responsabilidade primordial de propiciar, de acordo com suas possibilidades e meios financeiros, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.

3. Os Estados Partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação.

4. Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas para assegurar o pagamento da pensão alimentícia por parte dos pais ou de outras pessoas financeiramente responsáveis pela criança, quer residam no Estado Parte quer no exterior. Nesse sentido, quando a pessoa que detém a responsabilidade financeira pela criança residir em Estado diferente daquele onde mora a criança, os Estados Partes promoverão a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, bem como a adoção de outras medidas apropriadas.

ARTIGO 28

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:

a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;

b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;

c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados;

d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;

e) adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente Convenção.

3. Os Estados Partes promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

ARTIGO 29

1. Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:

a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial;

b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;

c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua;

d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena;

e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.

2. Nada do disposto no presente Artigo ou no Artigo 28 será interpretado de modo a restringir a liberdade dos indivíduos ou das entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente Artigo e que a educação ministrada em tais instituições esteja acorde com os padrões mínimos estabelecidos pelo Estado.

ARTIGO 30

Nos Estados Partes onde existam minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, ou pessoas de origem indígena, não será negado a uma criança que pertença a tais minorias ou que seja indígena o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma.

ARTIGO 31

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística.

2. Os Estados Partes respeitarão e promoverão o direito da criança de participar plenamente da vida cultural e artística e encorajarão a criação de oportunidades adequadas, em condições de igualdade, para que participem da vida cultural, artística, recreativa e de lazer.

ARTIGO 32

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2. Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente Artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes, deverão, em particular:

a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos;

- b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;
- c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente Artigo.

ARTIGO 33

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas, inclusive medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais, para proteger a criança contra o uso ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas descritas nos tratados internacionais pertinentes e para impedir que crianças sejam utilizadas na produção e no tráfico ilícito dessas substâncias.

ARTIGO 34

Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

ARTIGO 35

Os Estados Partes tomarão todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma.

ARTIGO 36

Os Estados Partes protegerão a criança contra todas as demais formas de exploração que sejam prejudiciais para qualquer aspecto de seu bem-estar.

ARTIGO 37

Os Estados Partes zelarão para que:

- a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;
- b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;
- c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;
- d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

ARTIGO 38

1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar e a fazer com que sejam respeitadas as normas do direito humanitário internacional aplicáveis em casos de conflito armado no que digam respeito às crianças.
2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas possíveis a fim de assegurar que todas as pessoas que ainda não tenham completado quinze anos de idade não participem diretamente de hostilidades.
3. Os Estados Partes abster-se-ão de recrutar pessoas que não tenham completado quinze anos de idade para servir em suas forças armadas. Caso recrutem pessoas que tenham completado quinze anos mas que tenham menos de dezoito anos, deverão procurar dar prioridade aos de mais idade.

4. Em conformidade com suas obrigações de acordo com o direito humanitário internacional para proteção da população civil durante os conflitos armados, os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias a fim de assegurar a proteção e o cuidado das crianças afetadas por um conflito armado.

ARTIGO 39

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança.

ARTIGO 40

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.

2. Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os Estados Partes assegurarão, em particular:

a) que não se alegue que nenhuma criança tenha infringido as leis penais, nem se acuse ou declare culpada nenhuma criança de ter infringido essas leis, por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou pelo direito internacional no momento em que foram cometidos;

b) que toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias:

i) ser considerada inocente enquanto não for comprovada sua culpabilidade conforme a lei;

ii) ser informada sem demora e diretamente ou, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou de seus representantes legais, das acusações que pesam contra ela, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação e apresentação de sua defesa;

iii) ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, com assistência jurídica ou outra assistência e, a não ser que seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, levando em consideração especialmente sua idade ou situação e a de seus pais ou representantes legais;

iv) não ser obrigada a testemunhar ou a se declarar culpada, e poder interrogar ou fazer com que sejam interrogadas as testemunhas de acusação bem como poder obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade de condições;

v) se for decidido que infringiu as leis penais, ter essa decisão e qualquer medida imposta em decorrência da mesma submetidas a revisão por autoridade ou órgão judicial superior competente, independente e imparcial, de acordo com a lei;

vi) contar com a assistência gratuita de um intérprete caso a criança não compreenda ou fale o idioma utilizado;

vii) ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo.

3. Os Estados Partes buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular:

a) o estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais;

b) a adoção sempre que conveniente e desejável, de medidas para tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, contando que sejam respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais.

4. Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em lares de adoção, programas de educação e formação profissional,

bem como outras alternativas à internação em instituições, deverão estar disponíveis para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias e ao tipo do delito.

ARTIGO 41

Nada do estipulado na presente Convenção afetará disposições que sejam mais convenientes para a realização dos direitos da criança e que podem constar:

- a) das leis de um Estado Parte;
- b) das normas de direito internacional vigentes para esse Estado.

PARTE II

ARTIGO 42

Os Estados Partes se comprometem a dar aos adultos e às crianças amplo conhecimento dos princípios e disposições da Convenção, mediante a utilização de meios apropriados e eficazes.

ARTIGO 43

1. A fim de examinar os progressos realizados no cumprimento das obrigações contraídas pelos Estados Partes na presente Convenção, deverá ser estabelecido um Comitê para os Direitos da Criança que desempenhará as funções a seguir determinadas.

2. O comitê estará integrado por dez especialistas de reconhecida integridade moral e competência nas áreas cobertas pela presente Convenção. Os membros do comitê serão eleitos pelos Estados Partes dentre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal, tomando-se em devida conta a distribuição geográfica equitativa bem como os principais sistemas jurídicos.

3. Os membros do Comitê serão escolhidos, em votação secreta, de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados Partes. Cada Estado Parte poderá indicar uma pessoa dentre os cidadãos de seu país.

4. A eleição inicial para o Comitê será realizada, no mais tardar, seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção e, posteriormente, a cada dois anos. No mínimo quatro meses antes da data marcada para cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados Partes convidando-os a apresentar suas candidaturas num prazo de dois meses. O Secretário-Geral elaborará posteriormente uma lista da qual farão parte, em ordem alfabética, todos os candidatos indicados e os Estados Partes que os designaram, e submeterá a mesma aos Estados Partes presentes à Convenção.

5. As eleições serão realizadas em reuniões dos Estados Partes convocadas pelo Secretário-Geral na Sede das Nações Unidas. Nessas reuniões, para as quais o quorum será de dois terços dos Estados Partes, os candidatos eleitos para o Comitê serão aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

6. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Poderão ser reeleitos caso sejam apresentadas novamente suas candidaturas. O mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao término de dois anos; imediatamente após ter sido realizada a primeira eleição, o Presidente da reunião na qual a mesma se efetuou escolherá por sorteio os nomes desses cinco membros.

7. Caso um membro do Comitê venha a falecer ou renuncie ou declare que por qualquer outro motivo não poderá continuar desempenhando suas funções, o Estado Parte que indicou esse membro designará outro especialista, dentre seus cidadãos, para que exerça o mandato até seu término, sujeito à aprovação do Comitê.

8. O Comitê estabelecerá suas próprias regras de procedimento.

9. O Comitê elegerá a Mesa para um período de dois anos.

10. As reuniões do Comitê serão celebradas normalmente na Sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o Comitê julgar conveniente. O Comitê se reunirá normalmente todos os anos. A duração das reuniões do Comitê será determinada e revista, se for o caso, em uma reunião dos Estados Partes da presente Convenção, sujeita à aprovação da Assembléia Geral.

11. O Secretário-Geral das Nações Unidas fornecerá o pessoal e os serviços necessários para o desempenho eficaz das funções do Comitê de acordo com a presente Convenção.

12. Com prévia aprovação da Assembléia Geral, os membros do Comitê estabelecido de acordo com a presente Convenção receberão emolumentos provenientes dos recursos das Nações Unidas, segundo os termos e condições determinados pela assembléia.

ARTIGO 44

1. Os Estados Partes se comprometem a apresentar ao Comitê, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que tenham adotado com vistas a tornar efetivos os direitos reconhecidos na Convenção e sobre os progressos alcançados no desempenho desses direitos:

a) num prazo de dois anos a partir da data em que entrou em vigor para cada Estado Parte a presente Convenção;

b) a partir de então, a cada cinco anos.

2. Os relatórios preparados em função do presente Artigo deverão indicar as circunstâncias e as dificuldades, caso existam, que afetam o grau de cumprimento das obrigações derivadas da presente Convenção. Deverão, também, conter informações suficientes para que o Comitê compreenda, com exatidão, a implementação da Convenção no país em questão.

3. Um Estado Parte que tenha apresentado um relatório inicial ao Comitê não precisará repetir, nos relatórios posteriores a serem apresentados conforme o estipulado no sub-item b) do parágrafo 1 do presente Artigo, a informação básica fornecida anteriormente.

4. O Comitê poderá solicitar aos Estados Partes maiores informações sobre a implementação da Convenção.

5. A cada dois anos, o Comitê submeterá relatórios sobre suas atividades à Assembléia Geral das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Econômico e Social.

6. Os Estados Partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus respectivos países.

ARTIGO 45

A fim de incentivar a efetiva implementação da Convenção e estimular a cooperação internacional nas esferas regulamentadas pela Convenção:

a) os organismos especializados, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos das Nações Unidas terão o direito de estar representados quando for analisada a implementação das disposições da presente Convenção que estejam compreendidas no âmbito de seus mandatos. O Comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos competentes que considere apropriados a fornecer assessoramento especializado sobre a implementação da Convenção em matérias correspondentes a seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos das Nações Unidas a apresentarem relatórios sobre a implementação das disposições da presente Convenção compreendidas no âmbito de suas atividades;

b) conforme julgar conveniente, o Comitê transmitirá às agências especializadas, ao Fundo das Nações Unidas para a Infância e a outros órgãos competentes quaisquer relatórios dos Estados Partes que contenham um pedido de assessoramento ou de assistência técnica, ou nos quais se indique essa necessidade, juntamente com as observações e sugestões do Comitê, se as houver, sobre esses pedidos ou indicações;

c) o Comitê poderá recomendar à Assembléia Geral que solicite ao Secretário-Geral que efetue, em seu nome, estudos sobre questões concretas relativas aos direitos da criança;

d) o Comitê poderá formular sugestões e recomendações gerais com base nas informações recebidas nos termos dos Artigos 44 e 45 da presente Convenção. Essas sugestões e recomendações gerais deverão ser transmitidas aos Estados Partes e encaminhadas à Assembléia geral, juntamente com os comentários eventualmente apresentados pelos Estados Partes.

PARTE III

ARTIGO 46

A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.

Artigo 47

A presente Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 48

A presente convenção permanecerá aberta à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 49

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data em que tenha sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. Para cada Estado que venha a ratificar a Convenção ou a aderir a ela após ter sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito, por parte do Estado, de seu instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO 50

1. Qualquer Estado Parte poderá propor uma emenda e registrá-la com o Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará a emenda proposta aos Estados Partes, com a solicitação de que estes o notifiquem caso apóiem a convocação de uma Conferência de Estados Partes com o propósito de analisar as propostas e submetê-las à votação. Se, num prazo de quatro meses a partir da data dessa notificação, pelo menos um terço dos Estados Partes se declarar favorável a tal Conferência, o Secretário-Geral convocará Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria de Estados Partes presentes e votantes na Conferência será submetida pelo Secretário-Geral à Assembléia Geral para sua aprovação.

2. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo entrará em vigor quando aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas e aceita por uma maioria de dois terços de Estados Partes.

3. Quando uma emenda entrar em vigor, ela será obrigatória para os Estados Partes que as tenham aceito, enquanto os demais Estados Partes permanecerão obrigados pelas disposições da presente Convenção e pelas emendas anteriormente aceitas por eles.

Artigo 51

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas receberá e comunicará a todos os Estados Partes o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou da adesão.

2. Não será permitida nenhuma reserva incompatível com o objetivo e o propósito da presente Convenção.

3. Quaisquer reservas poderão ser retiradas a qualquer momento mediante uma notificação nesse sentido dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que informará a todos os Estados. Essa notificação entrará em vigor a partir da data de recebimento da mesma pelo Secretário-Geral.

ARTIGO 52

Um Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação feita por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia entrará em vigor um ano após a data em que a notificação tenha sido recebida pelo Secretário-Geral.

ARTIGO 53

Designa-se para depositário da presente Convenção o Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 54

O original da presente Convenção, cujos textos em árabe chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

http://www.onu-brasil.org.br/doc_crianca1.php

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Os Estados Partes na presente Convenção, considerando que a Carta das Nações Unidas fundamenta-se em princípios de dignidade e igualdade inerentes a todos os seres humanos, e que todos os Estados-Membros comprometeram-se a agir, separada ou conjuntamente, para alcançar um dos propósitos das Nações Unidas, que é o de promover e encorajar o respeito universal e efetivo pelos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião;

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que cada indivíduo pode valer-se de todos os direitos nela estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie, principalmente de raça, cor ou origem nacional;

Considerando que todos os homens são iguais perante a lei e têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação e contra todo incitamento à discriminação;

Considerando que as Nações Unidas condenaram o colonialismo e todas as práticas de segregação e discriminação que o acompanham, em qualquer forma e onde quer que existam, e que a Declaração sobre a Outorga de Independência aos Países e Povos Coloniais, de 14 de dezembro de 1960 (Resolução 1.514 {XV} da Assembléia Geral), afirmou e proclamou solenemente a necessidade de colocar-lhes fim, de forma rápida e incondicional; considerando que a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 20 de novembro de 1963 (Resolução 1.904 {XVIII} da Assembléia Geral), afirma solenemente a necessidade de se eliminar rapidamente todas as formas e todas as manifestações de discriminação racial através do mundo e de assegurar a compreensão e o respeito à dignidade da pessoa humana;

Convencidos de que todas as doutrinas de superioridade fundamentadas em diferenças raciais são cientificamente falsas, moralmente condenáveis, socialmente injustas e perigosas, e que não existe justificativa, onde quer que seja, para a discriminação racial, nem na teoria e tampouco na prática;

Reafirmando que a discriminação entre os seres humanos por motivos de raça, cor ou origem étnica é um obstáculo às relações amigáveis e pacíficas entre as nações e é capaz de perturbar a paz e a segurança entre os povos, bem como a coexistência harmoniosa de pessoas dentro de um mesmo Estado;

Convencidos de que a existência de barreiras raciais é incompatível com os ideais de qualquer sociedade humana;

Alarmados por manifestações de discriminação racial ainda existentes em algumas áreas do mundo e com políticas governamentais baseadas em superioridade ou ódio racial, tais como as políticas de apartheid, segregação ou separação;

Resolvidos a adotar todas as medidas necessárias para eliminar rapidamente todas as formas e todas as manifestações de discriminação racial, e a prevenir e combater as doutrinas e práticas racistas com o objetivo de favorecer o bom entendimento entre as raças e conceber uma comunidade internacional livre de todas as formas de segregação e discriminação racial;

Tendo em conta a Convenção sobre Discriminação no Emprego e Ocupação, adotada pela Organização Internacional do Trabalho em 1958, e a Convenção pela Luta Contra a Discriminação no Ensino, adotada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura em 1960;

Desejando efetivar os princípios estabelecidos na Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e assegurar o mais rapidamente possível a adoção de medidas práticas para esse fim,

Acordam no seguinte:

PARTE I

Artigo I

1. Na presente Convenção, a expressão "discriminação racial" significa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundadas na raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha

por fim ou efeito anular ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos domínios político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública.

2. Esta Convenção não se aplicará às distinções, exclusões, restrições ou preferências estabelecidas por um Estado Parte entre cidadãos e não-cidadãos seus.

3. Nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada como atentando, sob qualquer forma, contra as disposições legais dos Estados Partes relativas a nacionalidade, cidadania e naturalização, desde que essas disposições não sejam discriminatórias contra qualquer nacionalidade em particular. 4. Medidas especiais tomadas com o objetivo precípuo de assegurar, de forma conveniente, o progresso de certos grupos sociais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem de proteção para poderem gozar e exercer os direitos humanos e as liberdades fundamentais em igualdade de condições, não serão consideradas medidas de discriminação racial, desde que não conduzam à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido atingidos os seus objetivos.

Artigo II

1. Os Estados Partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, uma política de eliminação de todas as formas de discriminação racial, e de promoção da harmonia entre todas as raças, e, para este fim:

a) Os Estados Partes comprometem-se a não apoiar qualquer ato ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições, e a proceder de modo que todas as autoridades e instituições públicas, nacionais e locais se conformem com esta obrigação;

b) Os Estados Partes comprometem-se a não incitar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por qualquer pessoa ou organização;

c) Os Estados Partes devem tomar medidas eficazes a fim de rever as políticas governamentais nacionais e locais e para modificar, revogar ou anular as leis e qualquer disposição regulamentar que tenha como efeito criar a discriminação racial ou perpetuá-la onde já existir;

d) Os Estados Partes devem, por todos os meios apropriados - inclusive, se as circunstâncias o exigirem, com medidas legislativas -, proibir a discriminação racial praticada por quaisquer pessoas, grupos ou organizações, pondo-lhe um fim;

e) Os Estados Partes comprometem-se a favorecer, quando for conveniente, as organizações e movimentos multirraciais, e outros meios próprios, visando suprimir as barreiras entre as raças e a desencorajar o que tende a reforçar a divisão racial.

2. Os Estados Partes adotarão, se as circunstâncias assim o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, medidas especiais e concretas para assegurar adequadamente o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos com o propósito de garantir-lhes, em igualdade de condições, o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Essas medidas não poderão, em hipótese alguma, ter o escopo de conservar direitos desiguais ou diferenciados para os diversos grupos raciais depois de alcançados os objetivos perseguidos.

Artigo III

Os Estados Partes condenam especialmente a segregação racial e o apartheid e comprometem-se a prevenir, proibir e eliminar nos territórios sob sua jurisdição todas as práticas dessa natureza.

Artigo IV

Os Estados Partes condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspiram em idéias ou teorias cujo fundamento seja a superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica, ou que pretendam justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais, comprometendo-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a tal discriminação e, para esse fim, tendo em vista os princípios formulados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e os direitos expressamente enunciados no artigo V da presente Convenção, comprometem-se, nomeadamente:

a) a declarar como delitos puníveis por lei qualquer difusão de idéias que estejam fundamentadas na superioridade ou ódio raciais, quaisquer incitamentos à discriminação racial, bem como atos de violência ou provocação destes atos, dirigidos contra qualquer raça ou grupo de pessoas de outra cor

ou de outra origem étnica, como também a assistência prestada a atividades racistas, incluindo seu financiamento;

b) a declarar ilegais e a proibir as organizações, assim como as atividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de atividade de propaganda, que incitem à discriminação racial e que a encorajem, e a declarar delito punível por lei a participação nessas organizações ou nessas atividades;

c) a não permitir que as autoridades públicas nem as instituições públicas, nacionais ou locais, incitem à discriminação racial ou a encorajem.

Artigo V

De acordo com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2 desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial sob todas as suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei, sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, nomeadamente no gozo dos seguintes direitos:

a) direito de recorrer a um tribunal ou a qualquer outro órgão de administração da justiça;

b) direito à segurança da pessoa e à proteção do Estado contra violência ou lesão corporal cometida por funcionários do Governo ou por qualquer pessoa, grupo ou instituição;

c) direitos políticos, especialmente o de participar de eleições - votando e sendo votado - através de sufrágio universal e igual, direito de tomar parte no governo assim como na direção dos assuntos públicos em todos os escalões, e direito de ter acesso em igualdade de condições às funções públicas;

d) outros direitos civis, nomeadamente:

(i) direito de circular livremente e de escolher sua residência no interior de um Estado;

(ii) direito de deixar qualquer país, inclusive o seu, e de regressar ao mesmo;

(iii) direito a uma nacionalidade;

(iv) direito ao casamento e à escolha do cônjuge;

(v) direito de qualquer pessoa, tanto individualmente como em associação com outras, à propriedade;

(vi) direito de herdar;

(vii) direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião;

(viii) direito à liberdade de opinião e de expressão;

(ix) direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas;

e) direitos econômicos, sociais e culturais, nomeadamente:

(i) direitos ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho, à proteção contra o desemprego, a um salário igual para um trabalho igual, a uma remuneração equitativa e satisfatória;

(ii) direito de fundar sindicatos e de filiar-se a eles;

(iii) direito à habitação;

(iv) direito à saúde, a cuidados médicos, à previdência social e aos serviços sociais;

(v) direito à educação e à formação profissional; (vi) direito a igual participação nas atividades culturais;

f) direito de acesso a todos os lugares e serviços destinados ao uso público, tais como meios de transporte, hotéis, restaurantes, cafés, espetáculos e parques.

Artigo VI

Os Estados Partes assegurarão às pessoas que estiverem sob sua jurisdição proteção e recursos eficazes perante os tribunais nacionais e outros órgãos do Estado competentes, contra todos os atos de discriminação racial que, contrariando a presente Convenção, violem os seus direitos individuais e as suas liberdades fundamentais, assim como o direito de pedir a esses tribunais satisfação ou

reparação, justa e adequada, por qualquer prejuízo de que tenham sido vítimas em virtude de tal discriminação.

Artigo VII

Os Estados Partes comprometem-se a tomar medidas imediatas e eficazes, sobretudo no campo do ensino, educação, cultura e informação, para lutar contra preconceitos que conduzam à discriminação racial e para favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre nações e grupos raciais e étnicos, bem como para promover os objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e da presente Convenção.

PARTE II

Artigo VIII

1. Será constituído um Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (doravante denominado "o Comitê") composto por 18 peritos reconhecidos pela sua imparcialidade e alta estatura moral, que serão eleitos pelos Estados Partes dentre seus nacionais e exercerão suas funções a título individual, levando-se em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das distintas formas de civilização, assim como dos principais sistemas jurídicos.

2. Os membros do Comitê serão eleitos, em escrutínio secreto, de uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes. Cada Estado Parte poderá designar um candidato escolhido dentre seus nacionais.

3. A primeira eleição será realizada seis meses após a data da entrada em vigor da presente Convenção. O Secretário-Geral das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados Partes, com uma antecedência de no mínimo três meses antes da data de cada eleição, convidando-os a apresentarem seus candidatos no prazo de dois meses. O Secretário-Geral preparará uma lista, em ordem alfabética, de todos os candidatos assim nomeados, indicando os Estados Partes que os nomearam, e a comunicará aos Estados Partes.

4. Os membros do Comitê serão eleitos durante uma reunião dos Estados Partes convocada pelo Secretário-Geral na sede das Nações Unidas. Nessa reunião, em que o quorum será alcançado com dois terços dos Estados Partes, serão eleitos membros do Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

5. a) Os membros do Comitê serão eleitos por quatro anos. Todavia, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, o Presidente do Comitê sorteará os nomes desses nove membros.

b) Para preencher as vagas fortuitas, o Estado Parte cujo perito deixou de exercer suas funções de membro do Comitê nomeará outro perito dentre seus nacionais, sob reserva da aprovação do Comitê.

6. Os Estados Partes suportarão as despesas dos membros do Comitê durante o período em que os mesmos exercerem suas funções.

Artigo IX

1. Os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Secretário-Geral, para ser examinado pelo Comitê, um relatório sobre as medidas de caráter legislativo, judiciário, administrativo ou outras que tomarem para tornarem efetivas as disposições da presente Convenção:

a) no prazo de um ano, a contar da entrada em vigor da Convenção para cada Estado em questão; e

b) a partir de então, a cada dois anos e sempre que o Comitê o solicitar.

O Comitê poderá solicitar informações complementares aos Estados Partes.

2. O Comitê submeterá todos os anos à Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, por intermédio do Secretário-Geral, um relatório sobre suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações de ordem geral baseadas no exame dos relatórios e das informações recebidas dos Estados Partes. Levará ao conhecimento da Assembléia Geral essas sugestões e recomendações de ordem geral, juntamente com as observações dos Estados Partes, caso existirem.

Artigo X

1. O Comitê adotará seu regulamento interno.
2. O Comitê elegerá sua mesa diretora por um período de dois anos.
3. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas fornecerá os serviços de secretaria ao Comitê.
4. O Comitê reunir-se-á normalmente na sede da Organização das Nações Unidas.

Artigo XI

1. Se um Estado Parte entender que outro Estado igualmente Parte não aplica as disposições da presente Convenção, poderá chamar a atenção do Comitê para essa questão. O Comitê transmitirá, então, a comunicação recebida ao Estado Parte interessado. Em um prazo de três meses, o Estado destinatário submeterá ao Comitê suas explicações ou declarações por escrito, com o propósito de esclarecer a questão, indicando, se for o caso, as medidas corretivas que adotou.
2. Se, no prazo de seis meses a partir da data do recebimento da comunicação original pelo Estado destinatário, a questão não estiver resolvida a contento dos dois Estados, por meio de negociações bilaterais ou por qualquer outro processo que estiver ao seu dispor, ambos os Estados terão o direito de submetê-la novamente ao Comitê, endereçando uma notificação ao Comitê e ao outro Estado interessado.
3. O Comitê só poderá tomar conhecimento de uma questão que lhe seja submetida, nos termos do parágrafo 2 do presente artigo, depois de haver constatado que todos os recursos internos disponíveis foram utilizados ou esgotados, de conformidade com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos. Esta regra não se aplicará se os procedimentos de recurso excederem prazos razoáveis.
4. Em todas as questões que lhe forem submetidas, o Comitê poderá solicitar aos Estados Partes presentes que lhe forneçam quaisquer informações complementares pertinentes.
5. Quando o Comitê examinar uma questão, em aplicação deste artigo, os Estados Partes interessados terão o direito de designar um representante que participará, sem direito a voto, dos trabalhos do Comitê durante todos os debates.

Artigo XII

1. a) Depois que o Comitê tiver obtido e examinado as informações que julgar necessárias, o presidente nomeará uma Comissão de Conciliação ad hoc (doravante denominada apenas "a Comissão"), composta por cinco pessoas, que poderão ser ou não membros do Comitê. Os seus membros serão nomeados com o consentimento pleno e unânime das partes na envolvidas na discussão e a Comissão porá seus bons ofícios à disposição dos Estados interessados, a fim de chegar a uma solução amigável da questão, baseada no respeito à presente Convenção.
b) Se os Estados Partes na controvérsia não chegarem a um entendimento em relação a toda ou parte da composição da Comissão em um prazo de três meses, os membros da Comissão que não tiverem o assentimento dos Estados Partes na controvérsia serão eleitos por escrutínio secreto dentre os próprios membros do Comitê, por maioria de dois terços.
2. Os membros da Comissão exercerão funções a título individual. Não deverão ser nacionais de um dos Estados Partes envolvidos na discussão nem de um Estado que não seja parte na presente Convenção.
3. A Comissão elegerá seu presidente e adotará seu regulamento interno.
4. A Comissão reunir-se-á normalmente na sede da Organização das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar apropriado que venha a ser determinado pela Comissão.
5. A secretaria prevista no parágrafo 3 do artigo X da presente Convenção também prestará seus serviços à Comissão, sempre que uma controvérsia entre os Estados Partes provocar a constituição da Comissão.
6. As despesas dos membros da Comissão serão divididas igualmente entre os Estados Partes envolvidos na controvérsia, baseadas em um cálculo estimativo feito pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

7. O Secretário-Geral estará habilitado a reembolsar, caso seja necessário, as despesas dos membros da Comissão antes que os Estados Parte envolvidos na controvérsia tenham efetuado o pagamento, consoante o previsto no parágrafo 6 do presente artigo.

8. As informações obtidas e examinadas pelo Comitê serão postas à disposição da Comissão, e a Comissão poderá solicitar aos Estados interessados que lhe forneçam quaisquer informações complementares pertinentes.

Artigo XIII

1. Após haver estudado a questão sob todos os seus aspectos, a Comissão preparará e submeterá ao presidente do Comitê um relatório com as suas conclusões sobre todas as questões de fato relativas ao litígio entre as partes e com as recomendações que julgar oportunas, objetivando alcançar uma solução amistosa para a polêmica.

2. O presidente do Comitê transmitirá o relatório da Comissão aos Estados Partes envolvidos na discussão. Esses Estados comunicarão ao presidente do Comitê, no prazo de três meses, se aceitam ou não as recomendações contidas no relatório da Comissão.

3. Expirado o prazo previsto no parágrafo 2 do presente artigo, o presidente do Comitê comunicará o relatório da Comissão e as declarações dos Estados Partes interessados aos outros Estados Partes nesta Convenção.

Artigo XIV

1. Os Estados Partes poderão declarar, a qualquer momento, que reconhecem a competência do Comitê para receber e examinar comunicações procedentes de indivíduos ou grupos de indivíduos sob sua jurisdição que se considerem vítimas de uma violação cometida por um Estado Parte de qualquer um dos direitos enunciados na presente Convenção. O Comitê não receberá nenhuma comunicação relativa a um Estado Parte que não houver feito essa declaração.

2. Os Estados Partes que fizerem a declaração prevista no parágrafo 1 do presente artigo poderão criar ou designar um órgão, no quadro de sua ordem jurídica nacional, que terá competência para receber e examinar as petições de pessoas ou grupos de pessoas sob sua jurisdição que alegarem ser vítimas de violação de qualquer um dos direitos enunciados na presente Convenção e que esgotaram os outros recursos locais disponíveis.

3. As declarações feitas nos termos do parágrafo 1 do presente artigo e os nomes dos órgãos criados ou designados pelo Estado Parte interessado, segundo o parágrafo 2 do presente artigo, serão depositados pelo Estado Parte interessado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópias aos outros Estados Partes. Uma declaração poderá ser retirada a qualquer momento através de notificação endereçada ao Secretário-Geral, mas tal retirada não prejudicará as comunicações que já tenham sido estudadas pelo Comitê.

4. O órgão criado ou designado nos termos do parágrafo 2 do presente artigo deverá possuir um registro das petições, e todos os anos cópias autenticadas do registro serão entregues ao Secretário-Geral das Nações Unidas, pelas vias apropriadas, ficando entendido que o conteúdo dessas cópias não será divulgado ao público.

5. Em não obtendo reparação satisfatória do órgão criado ou designado nos termos do parágrafo 2 do presente artigo, o peticionário terá o direito de dirigir uma comunicação ao Comitê dentro do prazo de seis meses.

6. a) O Comitê levará as comunicações que lhe tenham sido endereçadas, confidencialmente, ao conhecimento do Estado Parte que supostamente violou qualquer das disposições desta Convenção; todavia, a identidade da pessoa ou dos grupos de pessoas interessadas não poderá ser revelada sem o consentimento expresso dessa pessoa ou grupos de pessoas. O Comitê não receberá comunicações anônimas.

b) Nos três meses seguintes, o referido Estado submeterá, por escrito, ao Comitê, as explicações ou declarações que esclareçam a questão e indicará, quando for o caso, as medidas corretivas que houver adotado.

7. a) O Comitê examinará as comunicações, à luz de todas as informações que lhe forem submetidas pelo Estado Parte interessado e pelo peticionário. O Comitê não examinará nenhuma comunicação de um peticionário sem ter-se assegurado de que o mesmo esgotou todos os recursos internos disponíveis. Entretanto, esta regra não se aplicará se tais recursos excederem prazos razoáveis.

b) O Comitê remeterá suas sugestões e recomendações ao Estado Parte interessado e ao peticionário.

8. O Comitê incluirá em seu relatório anual um resumo destas comunicações e, quando houver, também um resumo das explicações e declarações dos Estados Partes interessados, assim como das suas próprias sugestões e recomendações.

9. O Comitê somente terá competência para desempenhar as funções previstas neste artigo se pelo menos dez Estados Partes nesta Convenção estiverem obrigados por declarações feitas nos termos do parágrafo 1 deste artigo.

Artigo XV

1. Esperando a realização dos objetivos da Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e aos Povos Coloniais, contida na Resolução 1.514 (XV) da Assembléia Geral da ONU, de 14 de dezembro de 1960, as disposições da presente Convenção em nada restringem o direito de petição concedido a esses povos por outros instrumentos internacionais ou pela Organização das Nações Unidas ou suas agências especializadas.

2. a) O Comitê, constituído nos termos do artigo VIII desta Convenção, receberá cópia das petições provenientes dos órgãos das Nações Unidas que se ocuparem de questões diretamente relacionadas com os princípios e objetivos da presente Convenção e expressará sua opinião e apresentará recomendações sobre essas petições, quando examinar as petições dos habitantes dos territórios sob tutela ou sem governo próprio ou de qualquer outro território a que se aplicar a Resolução 1.514 (XV) da Assembléia Geral, relacionadas com questões incluídas na presente Convenção e que sejam recebidas por esses órgãos.

b) O Comitê receberá dos órgãos competentes da Organização das Nações Unidas cópia dos relatórios referentes às medidas de ordem legislativa, judiciária, administrativa ou outras que digam respeito diretamente aos princípios e objetivos da presente Convenção, que as potências administradoras tiverem aplicado nos territórios mencionados na alínea a). do presente parágrafo, e expressará opiniões e fará recomendações a esses órgãos.

3. O Comitê incluirá em seus relatórios à Assembléia Geral um resumo das petições e dos relatórios que houver recebido de órgãos da Organização das Nações Unidas, assim como as opiniões e recomendações que tais petições e relatórios houverem merecido de sua parte.

4. O Comitê solicitará ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas o fornecimento de qualquer informação relacionada com os objetivos da presente Convenção de que ele dispuser sobre os territórios mencionados na alínea a) no parágrafo 2 do presente artigo.

Artigo XVI

As disposições desta Convenção relativas às medidas a serem adotadas para a solução de uma controvérsia ou queixa serão aplicadas sem prejuízo de outros processos para solução de controvérsias ou queixas no campo da discriminação previstos nos instrumentos constitutivos das Nações Unidas e suas agências especializada, ou em convenções adotadas por essas organizações, e não impedirão os Estados Partes de recorrerem a outros procedimentos visando solucionar uma controvérsia de conformidade com os acordos internacionais gerais ou especiais pelos quais estejam ligados.

PARTE III

Artigo XVII

1. A presente Convenção ficará aberta à assinatura de todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas ou membros de uma de suas agências especializadas, dos Estados Partes no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, bem como dos Estados convidados pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas a serem partes na presente Convenção.

2. A presente Convenção estará sujeita a ratificação e os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo XVIII

1. A presente Convenção estará aberta à adesão dos Estados mencionados no parágrafo 1 do artigo XVII.

2. A adesão será efetuada pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo XIX

1. Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia imediato à data do depósito junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do vigésimo sétimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado que ratificar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do vigésimo sétimo instrumento de ratificação ou adesão, esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data do depósito, por esses Estados, dos seus instrumentos de ratificação ou adesão.

Artigo XX

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas receberá e comunicará a todos os Estados que forem ou vierem a tornar-se Partes na presente Convenção o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou da adesão. O Estado que levantar objeções a essas reservas deverá notificar o Secretário-Geral, no prazo de noventa dias contados da data da referida comunicação, que não as aceita.

2. Não será permitida uma reserva incompatível com o objetivo e propósito da presente Convenção, nem uma reserva que impeça o funcionamento de qualquer dos órgãos criados por essa Convenção. Entende-se que uma reserva será considerada incompatível ou impeditiva se pelo menos dois terços dos Estados Partes nesta Convenção levantarem objeções a ela.

3. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento através de notificação endereçada ao Secretário-Geral. Tal notificação passará a ter efeito na data do seu recebimento.

Artigo XXI

Os Estados Partes poderão denunciar a presente Convenção mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia surtirá efeitos um ano após a data do recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo XXII

Quaisquer controvérsias entre dois ou mais Estados Partes relativas à interpretação ou aplicação da presente Convenção, que não forem resolvidas por negociações ou pelos processos expressamente previstos nesta Convenção, serão submetidas, a pedido de qualquer das Partes na controvérsia, à decisão da Corte Internacional de Justiça, salvo se os litigantes acordarem noutro modo de solução.

Artigo XXIII

1. Os Estados Partes poderão formular a qualquer momento um pedido de revisão da presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. Nessa hipótese, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas decidirá acerca das medidas a serem tomadas sobre tal pedido.

Artigo XXIV

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicará a todos os Estados mencionados no parágrafo 1 do artigo XVII da presente Convenção:

- a) as assinaturas da presente Convenção e dos instrumentos de ratificação e de adesão depositados, nos termos dos artigos XVII e XVIII;
- b) a data da entrada em vigor da presente Convenção, nos termos do artigo XIX;
- c) as comunicações e declarações recebidas, nos termos dos artigos XIV, XX e XXIII;
- d) as denúncias notificadas, nos termos do artigo XXI.

Artigo XXV

1. Esta Convenção, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositada nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas enviará cópias autenticadas da presente Convenção aos Estados pertencentes a qualquer das categorias mencionadas no parágrafo 1 do artigo XVII desta Convenção

Fonte: Ministério das Relações Exteriores

http://www.onu-brasil.org.br/doc_cs.php